

MINUTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º. A Câmara, órgão legislativo do Município, tem sua sede no edifício sito à Rua Doutor Cristiano Otoni, nº 555, nesta Cidade, onde são realizadas suas reuniões.

§1º. É proibida a realização de reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara fora de sua sede, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos seguintes.

§2º. A Câmara Municipal poderá promover reuniões ordinárias itinerantes, de forma regular, respeitando a obrigatoriedade de realizá-las em todas as regiões do Município, mediante aprovação de resolução de autoria da Mesa Diretora.

§3º. Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência, que impossibilitem o funcionamento normal da Câmara em sua sede, a Mesa Diretora definirá outro local do Município para suas atividades.

§4º. Por motivo de conveniência pública, as reuniões poderão se dar, excepcionalmente, fora da sede do Legislativo, desde que autorizada a transferência por Resolução da Câmara, aprovada pela maioria dos membros presentes (maioria simples).

TEXTO DO REGIMENTO EM VIGOR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara, órgão legislativo do Município, tem sua sede no edifício sito à Rua Doutor Cristiano Otoni, nº 555, nesta Cidade, onde são realizadas suas reuniões.

§1º - É proibida a realização de reuniões da Câmara fora de sua sede, salvo por motivo de conveniência pública, quando elas poderão ocorrer em outro local, no Município.

§2º - A realização de reuniões fora da sede da Câmara Municipal dependerá de aprovação prévia, pelo Plenário, por indicação de qualquer vereador. (alterado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

Art. 2º - Compete à Câmara, privativamente, ou com a sanção do Prefeito, conforme o caso, deliberar sobre assuntos do interesse do Município e praticar todos os atos previstos na Lei Orgânica, como dependentes de sua intervenção. (alterado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º.A Câmara Municipal é composta de 10 (dez) vereadores, representantes do povo pedroleopoldense e eleitos, na forma da lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º. Compete privativamente à Câmara ou com a sanção do prefeito, conforme o caso, deliberar sobre assuntos de interesse do Município e praticar todos os atos previstos na Lei Orgânica.

Art. 2º - Compete à Câmara, privativamente, ou com a sanção do Prefeito, conforme o caso, deliberar sobre assuntos do interesse do Município e praticar todos os atos previstos na Lei Orgânica, como dependentes de sua intervenção.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 4º. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por chapa completa, mediante votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - a inscrição das Chapas deverá ser realizada no prazo previsto nas alíneas deste inciso, sendo vedada a modificação das mesmas após vencido o prazo de inscrição:

- a) até as 16h (dezesesseis horas) do dia 29 (vinte e nove) de dezembro do último ano do mandato, para a eleição da Mesa do primeiro biênio da legislatura seguinte.
- b) até 24h (vinte e quatro horas) antes da reunião prevista no inciso II, do §1º deste artigo, para a eleição do segundo biênio da legislatura.

II - chamada para verificação de presença dos vereadores eleitos;

III - chamada para a votação pelo secretário da Câmara;

IV - redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente, do boletim com o resultado da eleição;

V - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

§1º. As reuniões solenes de eleição da Mesa Diretora ocorrerão nas seguintes datas:

I – na data prevista no caput do art. 5º para a eleição da Mesa Diretora do primeiro biênio da legislatura;

II – às 09h (nove horas) da segunda sexta-feira do mês de novembro do segundo ano da legislatura para a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio do mandato, dando-se a posse aos eleitos, automaticamente, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§2º. Em caso de empate, este se resolverá com base nos seguintes critérios de preferência:

I – a chapa cujo candidato à Presidência possuir o maior número de mandatos, consecutivos ou não, para o Legislativo Municipal;

II - a chapa cujo candidato à Presidência houver obtido o maior número de votos na última eleição municipal;

III – a chapa cujo candidato à Presidência for mais idoso.

§3º. Os eleitos serão proclamados pelo Presidente da reunião.

§4º. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

§5º. Fica vedada a reeleição, dentro da mesma legislatura, para os mesmos cargos da Mesa Diretora.

§6º. Em caso de ausência de chapas inscritas, os membros da Mesa Diretora serão determinados com base nos critérios definidos no §2º deste artigo.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por chapa completa, mediante votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - inscrição das Chapas, dentro do prazo mínimo de vinte e quatro horas de antecedência em relação ao horário previsto no art. 3º, caput, sendo vedada a modificação das mesmas após vencido o prazo de inscrição.

II - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

III - chamada para a votação pelo secretário;

IV - redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente, do boletim com o resultado da eleição;

V - realização de segunda votação para o cargo em que nenhum candidato tenha conseguido o voto da maioria dos membros da Câmara, quando a eleição se dará pelo voto da maioria simples;

VI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

§1º - Em caso de empate, este se resolverá em favor da chapa cujo candidato a presidente seja o mais idoso.

§2º - Os eleitos serão empossados pelo Presidente da reunião, imediatamente após a respectiva proclamação.

§3º - Se o presidente da reunião for eleito:

I - para Presidente da Câmara, será empossado pelo Vice-Presidente, após este ser investido no cargo;

II - para outro cargo da Mesa, será empossado pelo Presidente da Câmara, após este ser investido no cargo.

§4º - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da Reunião Solene de Instalação da Legislatura

Art. 5º. No dia 30 (trinta) de dezembro do último ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 16(dezesseis) horas, para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito e para eleger e dar posse à sua Mesa Diretora para a legislatura subsequente.

§1º. Aberta a reunião, o presidente designará comissão de vereadores para receber o prefeito, o vice-prefeito e vereadores diplomados e acompanhá-los ao Plenário.

§2º. Fica o vereador diplomado obrigado entregar à Diretoria Geral da Câmara, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano anterior ao início da legislatura, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, a legenda partidária e declaração atualizada de bens.

§3º. A lista dos vereadores diplomados, em ordem alfabética e com indicação das respectivas legendas partidárias, será organizada e divulgada no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e na internet, até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.

§4º. O próprio vereador optará pelo nome parlamentar que melhor o identifique.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 7º - Após ser empossada a Mesa, o presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura e encerrará a reunião.

Seção II

Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 6º. A posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o Presidente em exercício convocará os vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos para, de pé, prestarem o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar

as leis, promover o bem geral do povo pedroleopoldense e sustentar a integridade e a autonomia de Pedro Leopoldo. ”

II - lido o compromisso, o secretário fará a chamada, primeiro, dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, e em seguida, do prefeito e vice-prefeito, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "Assim o prometo", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio.

III - o vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário e prestará o compromisso.

IV - não se investirá no mandato do vereador, prefeito ou vice-prefeito que deixar de prestar o compromisso regimental.

V - tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

VI - ao reassumir o mandato, o vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara, dispensada a prestação do compromisso de posse.

VII - o vereador apresentará à Mesa Diretora da Câmara, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens, observado o disposto no §2º do art. 5º deste Regimento.

§1º. O compromissado não poderá fazer, no ato de posse, manifestação oral ou escrita nem ser representado por procurador.

§2º. Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 7º. Se por enfermidade ou motivo de força maior, o eleito não puder tomar posse na reunião prevista no *caput* do art. 5º, terá o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, diretamente ao Presidente da Câmara.

§1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por requerimento do interessado.

§2º. Se escoado o prazo previsto no parágrafo anterior e persistirem as razões que motivaram a impossibilidade de comparecimento do eleito à sede da Câmara para sua posse, estará facultado a prestação do compromisso disposto no inciso I do artigo anterior, por escrito, hipótese em que o eleito será colocado em licença e convocado seu suplente.

§3º. Será considerada renúncia tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do eleito, decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

Art. 8º. O Presidente, tão logo iniciada a legislatura, fará publicar a relação dos vereadores empossados e da composição da Mesa e Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e no site institucional.

Parágrafo Único. A alteração na composição da Câmara Municipal será publicada imediatamente após a sua ocorrência.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - A posse dos vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o presidente se colocará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e prestará o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo pedroleopoldense, sustentar a integridade e a autonomia de Pedro Leopoldo e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra";

II - lido o compromisso, o secretário fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "Assim o prometo", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio;

III - após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o presidente os declarará empossados e assinará os termos.

Parágrafo único - O compromissado não poderá fazer, no ato de posse, manifestação oral ou escrita nem ser representado por procurador.

SEÇÃO III

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 5º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice - Prefeito eleitos prestarão o compromisso de que trata o art. 83 da Lei Orgânica, observando-se o disposto no art. 4º quanto ao procedimento a ser seguido.

Parágrafo único - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no *caput*.

Seção III

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 9º. O presidente em exercício, ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará empossados a partir das 0h (zero horas) do dia 1º (primeiro) de janeiro, todos os membros da legislatura subsequente e encerrará a reunião.

Art. 10º. Na primeira reunião da legislatura subsequente, o presidente, de forma solene, colocando se de pé, no que será acompanhado pelos demais presentes, declarará instalada a legislatura em curso.

Art. 11º. Será obrigatório dentro desta reunião o sorteio dos gabinetes que será ocupada durante a legislatura pelos Vereadores.

§1º. será colocado dentro de uma urna um papel de referência para cada gabinete.

§2º. os papéis com o número de cada gabinete serão dobrados e colocados na urna diante dos vereadores, conferindo o número dos gabinetes com o número de papéis.

§3º. cada Vereador retirará da urna o número sorteado que corresponderá ao número do seu gabinete.

Art. 12º. Será obrigatório dentro desta reunião o sorteio das mesas do plenário para os Vereadores que não fazem parte da mesa.

§1º. O sorteio das mesas do plenário será feito pelo nome do Vereador

§2º. Os papéis contendo os nomes dos Vereadores serão lidos em ordem alfabética consequentemente dobrados e colocados dentro da urna na presença dos mesmos.

§3º. O presidente solicitará um vereador voluntário para efetuar o sorteio dos nomes dos Vereadores.

§4º. O vereador sorteado ira até a urna contendo os números referente as mesas a serem ocupadas e ele mesmo retirará o papel contendo o número da mesa que irá ocupar.

Art. 13. Os vereadores que ocupam o cargo de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, ao findar o mandato, passarão a ocupar as mesas dos vereadores eleitos para a próxima Mesa Diretora.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 7º - Após ser empossada a Mesa, o presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura e encerrará a reunião.

TÍTULO II

DAS SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 14. A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 15. A sessão legislativa corresponde ao período compreendido entre os dias 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, quando as reuniões ordinárias se darão independentemente de convocação.

Parágrafo Único. A sessão ordinária não será encerrada sem a aprovação da lei orçamentária anual.

TÍTULO II

DAS SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 8º - A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 9º - Cada sessão legislativa é composta de dois períodos, que são:

I - um período ordinário correspondente às sessões que ocorrem, independentemente de convocação, entre os dias 1º de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano. (alterado pela Resolução nº 580, de 05/09/2005)

II - um período extraordinário, correspondente às sessões que ocorrem entre 16 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte". (alterado pela Resolução nº 580, de 05/09/2005)

§1º - A sessão ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e não será encerrada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

§2º - Nas reuniões da sessão extraordinária somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação.

§3º - A convocação de sessão extraordinária será feita mediante comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, indicando dia, hora e pauta respectivos e respeitando antecedência mínima de dois dias.

§4º - Durante o período de recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara, composta por três membros efetivos e três suplentes, sendo dois escolhidos por sorteio, na última reunião ordinária da sessão legislativa. (alterado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

§5º - O presidente da Câmara é membro nato da comissão representativa, cabendo-lhe a presidência desta, funcionando como seu suplente o membro da Mesa que esta indicar.

§6º - Cabe à comissão representativa, além de outras atribuições conferidas pelo Plenário:

I - elaborar e receber proposições;

II - aprovar créditos suplementares ao orçamento da Secretaria da Câmara;

III - autorizar a ausência do prefeito e do vice-prefeito do Município;

IV - cooperar com o executivo para a observância das constituições e das leis.

§7º - No início de cada legislatura, a comissão representativa será constituída na data de posse dos vereadores, após a eleição da mesa.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16º. As reuniões da Câmara são:

I. ordinárias e ordinárias itinerantes, as que se realizam às segundas-feiras, em dia útil, às 18:00 horas, sendo vedada mais de uma por dia;

II. extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias;

III. audiências públicas, as que se realizam sempre que houver assunto de relevante interesse público ou determinação legal;

IV. especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

V. solenes, as de instalação de legislatura, as que se realizam para eleição e posse da Mesa e as destinadas a comemorações ou homenagens, sendo as últimas limitadas a cinco por semestre.

§1º. Nas reuniões extraordinárias somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação.

§2º. A convocação de sessão extraordinária será feita mediante comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, indicando dia, hora e pauta respectivos e respeitando a antecedência mínima de dois dias úteis.

Art. 17º. As reuniões estipuladas no art. 16 ocorrerão quando:

§1º. As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto a tratada no art. 4º e as de eleição e de posse da segunda Mesa.

§2º. As reuniões solenes de eleição da segunda mesa, realizar-se-ão independentemente de convocação, às 9:00 horas da 2ª sexta-feira do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, dando-se a posse dos eleitos, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§3º. As reuniões especiais serão convocadas pelo presidente, de ofício ou mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§4º. A reunião extraordinária encerrar-se-á ao findar o horário regimental para sua duração ou ao término da apreciação das proposições objeto da convocação.

§5º. Se não forem apreciadas todas as proposições constantes da convocação da reunião extraordinária, ficarão elas novamente sujeitas às regras de inclusão em pauta para as reuniões ordinárias.

§6º. A presença em reunião extraordinária não dá direito a jeton.

§7º. As Audiências públicas, serão realizadas sempre que houver assunto de relevante interesse público ou determinação legal, sendo conduzidas pelo Presidente da Câmara ou outro vereador que este indicar.

§8º. As reuniões ordinárias itinerantes ocorrerão de acordo com a Resolução 657/2009.

Art. 18º. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão abertas no horário previsto no inciso I do art. 16 ou no ato de convocação, com tolerância de atraso de 15 (quinze) minutos.

§1º. Independentemente de quórum, no horário marcado para o início de reunião o Presidente dará início aos trabalhos, e solicitará ao secretário a realização da chamada.

§2º. Na abertura da reunião o Presidente declarará: "Sob a proteção de Deus, de Nossa Senhora Aparecida e em nome do povo de Pedro Leopoldo, declaro abertos os nossos trabalhos".

§3º. Estando presentes, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o Presidente dará prosseguimento à reunião, sendo vedada, contudo, a apreciação de qualquer proposição.

§4º. Não se preenchendo o quórum exigido pelo §3º deste artigo, o Presidente determinará a leitura das correspondências expedidas, recebidas e votos de pesar, e encerrará a reunião.

§4º. A apreciação de proposições somente poderá ocorrer se estiverem em Plenário pelos menos metade dos membros da Câmara.

§5º. A qualquer tempo da reunião poderá ser requerida a verificação de quórum, considerando-se presente o vereador que a solicitar, mesmo que não responda à chamada respectiva.

Art. 19º. Durante as reuniões somente poderão permanecer nas dependências do Plenário os vereadores, os servidores em serviço, as autoridades a quem a Mesa conferir essa distinção, os ex-vereadores, os oradores inscritos ou convidados e o signatário de proposição de iniciativa popular a ser apreciada, este último apenas durante a discussão respectiva.

§1º. Independência de autorização a gravação ou a transmissão ao vivo, por rádio, televisão ou qualquer outro meio de difusão, de reunião da Câmara, desde que não se proceda a entrevistas ou que os profissionais referidos no §2º não se manifestem enquanto permanecerem no Plenário.

§2º. O acesso de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas credenciados será livre nas dependências contíguas ao Plenário.

§3º. A realização de entrevistas ou comentários relativos às reuniões ou aos demais trabalhos da Câmara, poderão ser realizadas, nas dependências contíguas ao Plenário, exceto durante o transcurso das reuniões.

§3º. É vedada a retransmissão, ao vivo, de reuniões da Câmara, por rádio, televisão e internet, durante período eleitoral, referente a pleitos municipais.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - As reuniões da Câmara são:

I - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, em dia útil, às segundas-feiras, às 18:00 horas, sendo vedada mais de uma por dia; (alterado pela Resolução nº 655, de 16/03/2009, que revogou a Resolução nº 597, de 24/04/2006)

II - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação de legislatura, as que se realizam para eleição e posse da Mesa e as destinadas a comemorações ou homenagens, sendo as últimas limitadas a cinco por semestre.

§1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto a tratada no art. 3º e as de eleição e de posse da segunda Mesa.

§2º. As reuniões solenes de eleição da segunda mesa, realizar-se-ão independentemente de convocação, às 9:00 horas da 2ª sexta-feira do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, dando-se a posse dos eleitos, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (alterado pela Resolução nº 696, de 06/12/2010)

§3º - As reuniões especiais serão convocadas pelo presidente, de ofício ou mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 11 - A reunião extraordinária será convocada nos mesmos termos da sessão extraordinária e se submeterá às mesmas restrições e prazos, tudo conforme prescrito nos §§ 2º e 3º do art. 9º.

§1º - A reunião extraordinária encerrar-se-á ao findar o horário regimental para sua duração ou ao término da apreciação das proposições objeto da convocação.

§2º - Se não forem apreciadas todas as proposições constantes da convocação da reunião extraordinária, ficarão elas novamente sujeitas às regras de inclusão em pauta para as reuniões ordinárias.

§3º - A presença em reunião extraordinária não dá direito a *jeton*.

Art. 12 - As reuniões são públicas, somente cabendo voto secreto nos casos admitidos em Lei.

Art. 13 - As reuniões da Câmara somente serão abertas com a presença de pelo menos um terço de seus membros, ressalvado o disposto no §1º do art. 10.

§1º - No horário marcado para o início de reunião que dependa de *quorum* para sua realização, será feita chamada e, constatada a falta de número regimental, o Presidente aguardará, pelo prazo de quinze minutos, que ele se complete.

§2º - Caso o *quorum* se complete, a reunião será aberta, respeitando-se, no seu transcurso, o tempo de duração previsto para cada uma de suas partes.

§3º - "Sob a proteção de Deus, de Nossa Senhora Aparecida e em nome do povo de Pedro Leopoldo, declaro abertos os nossos trabalhos".

§4º - Transcorrido o prazo previsto no §1º e persistindo a falta de *quorum*, o Presidente deixará de abrir a reunião.

§5º - Ordem do Dia somente poderá ocorrer se estiverem em Plenário pelos menos metade dos membros da Câmara, respeitando, no que couber, as regras dos §§ 1º, 2º e 4º.

§6º - A qualquer tempo da reunião poderá ser requerida a verificação de *quorum*, considerando-se presente o vereador que a solicitar, mesmo que não responda à chamada respectiva.

Art. 14 - Durante as reuniões somente poderão permanecer no Plenário os vereadores, os servidores em serviço, as autoridades a quem a Mesa conferir essa distinção, os ex-vereadores, os fotógrafos e os cinegrafistas credenciados e o signatário de proposição de iniciativa popular a ser apreciada, este último apenas durante a discussão respectiva.

§1º - Independerá de autorização a gravação ou a transmissão ao vivo, por rádio ou televisão, de reunião da Câmara, desde que não se proceda a entrevistas ou que os profissionais referidos no caput não se manifestem enquanto permanecerem no Plenário.

§2º - O acesso de jornalistas, para quaisquer fins, inclusive entrevistas, será livre nas dependências contíguas ao Plenário.

§3º - É vedada a retransmissão, ao vivo, de reuniões da Câmara, por rádio ou televisão, durante período eleitoral, referente a pleitos municipais.

Seção II

Do Transcurso da Reunião

Art. 20º. A reunião ordinária terá a duração de quatro horas e obedecerá à seguinte ordem:

I. Expediente, com a duração de duas horas, improrrogáveis, compreendendo:

- a) aprovação da ata da reunião anterior; (discutir com os vereadores leitura das atas)
- b) pronunciamento sobre assunto relevante, inclusive apresentação de proposições;
- c) fala de oradores inscritos;

II. Ordem do Dia, com a duração de uma hora e cinquenta e cinco minutos, compreendendo a apreciação das proposições, na ordem de preferência regimental;

III. Chamada final, com a duração de cinco minutos.

§1º. A ordem de preferência na apreciação das proposições é a seguinte, salvo nas hipóteses do art. 72, §1º, e 73, §7º, da Lei Orgânica:

I. propostas de emenda à Lei Orgânica;

II. vetos a proposições de lei;

III. projetos;

IV. redações finais, na hipótese art. 197 deste Regimento,

V. requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário;

VI. autorizações;

VII. requerimentos sujeitos a despacho do presidente;

VIII. indicações;

IX. representações.

§2º. Encerrar-se-á cada parte da reunião ao findar o prazo de sua duração ou ao terminar a apreciação dos atos a ela pertinentes.

§3º. O presidente poderá, de ofício ou a requerimento, destinar o Expediente para homenagem especial ou interrompê-lo para receber personalidade de relevo ou profissional de notório saber para exposição de assunto específico a tratar com a Câmara.

Art. 21º. A inscrição de Vereador orador será feita em livro próprio, até o final do Expediente.

§1º. Respeitado o limite máximo de tempo para fazer uso da palavra, poderá o orador ceder parte de seu tempo a outro Vereador.

§2º. O prazo total reservado aos oradores inscritos será de uma hora e trinta minutos, que será dividido, igualmente, entre os mesmos.

§3º. O prazo máximo destinado a cada orador inscrito será de vinte minutos e, na hipótese de não ser utilizado todo o tempo, poderá ser destinado o tempo restante para uma nova rodada de pronunciamentos sobre assunto relevante, com tempo máximo de cinco minutos para cada orador, independentemente de inscrição.

Art. 22º. A reunião extraordinária, com duração de quatro horas, terá no primeiro Expediente no máximo trinta minutos, sendo nele vedado o uso da palavra por orador inscrito.

SEÇÃO II

DO TRANSCURSO DA REUNIÃO

Art. 15 - A reunião ordinária terá a duração de quatro horas e obedecerá à seguinte ordem:

I - Expediente, com a duração de duas horas, improrrogáveis, compreendendo:

a) aprovação da ata da reunião anterior; (alterado pela Resolução nº 778, de 11/09/2017)

b) pronunciamento sobre assunto relevante, inclusive apresentação de proposições;

c) fala de oradores inscritos;

II - Ordem do Dia, com a duração de uma hora e cinqüenta e cinco minutos, compreendendo a apreciação das proposições, na ordem de preferência regimental;

III - Chamada final, com a duração de cinco minutos.

§1º - A ordem de preferência na apreciação das proposições é a seguinte, salvo nas hipóteses do art. 72, §1º, e 73, §7º, da Lei Orgânica:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - vetos a proposições de lei;

III - projetos;

IV - redações finais, na hipótese do §2º do art. 156;

V - requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário;

VI - autorizações;

VII - requerimentos sujeitos a despacho do presidente;

VIII - indicações;

IX - representações.

§2º - Encerrar-se-á cada parte da reunião ao findar o prazo de sua duração ou ao terminar a apreciação dos atos a ela pertinentes.

§3º - O presidente poderá, de ofício ou a requerimento, destinar o Expediente para homenagem especial ou interrompê-lo para receber personalidade de relevo ou profissional de notório saber para exposição de assunto específico a tratar com a Câmara.

Art. 16 - A reunião extraordinária, com duração de quatro horas, terá Expediente de apenas trinta minutos, sendo nele vedado o uso da palavra por orador inscrito.

Art. 17 - A inscrição de oradores será feita em livro próprio, até o final do Expediente.

§1º - Respeitado o limite máximo de tempo para fazer uso da palavra, poderá o orador ceder parte de seu tempo a outro Vereador.

§2º - O prazo total reservado aos oradores inscritos será de uma hora e trinta minutos, que será dividido, igualmente, entre os mesmos.

§3º - O prazo máximo destinado a cada orador inscrito será de vinte minutos e, na hipótese de não ser utilizado todo o tempo, poderá ser destinado o tempo restante para uma nova rodada de pronunciamentos sobre assunto relevante, com tempo máximo de cinco minutos para cada orador, independentemente de inscrição.

Seção III

Da Pauta

Art. 23º. Pauta é um instrumento legal que enumera e organiza os trabalhos da reunião.

§1º. o Presidente é a autoridade máxima sobre a pauta, podendo ele incluir ou retirar proposições quando julgar necessário.

§2º. todas as proposições a ser incluída na pauta deverão ser protocoladas até a quarta feira que antecede a reunião ordinária.

§3º. poderão ser incluídas na pauta sem o protocolo exigido no parágrafo anterior as proposições do executivo com solicitação de urgência.

SeçãoIV

Das Atas

Art. 24º. Serão lavradas atas das reuniões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pelo presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos vereadores presentes.

§1º - As atas serão distribuídas eletronicamente aos Gabinetes dos Vereadores e aprovadas em plenário, independentemente de leitura, podendo o vereador solicitar que se proceda à retificação de parte dela, desde que o faça imediatamente antes da sua apreciação, indicando claramente a correção pretendida.

§2º Na reunião de posse e eleição da mesa que ocorrerá no dia 30 (trinta) de dezembro a ata será lavrada, lida e aprovada na mesma reunião.

§3º - A solicitação de que trata o §1º deste artigo será decidida, de imediato, pelo Presidente, constando a retificação da própria ata, quando aceita.

§4º - As atas serão assinadas por quem estiver presidindo a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.

§5º - O Vereador poderá requerer que seja anexado à ata qualquer documento ou noticiário, que, independentemente de transcrição será considerado como parte dela integrante.

§6º - No caso da última reunião ordinária ou extraordinária de cada legislatura, o presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

SEÇÃO III

DAS ATAS

Art. 18 - Serão lavradas atas das reuniões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pelo presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos vereadores presentes.

§1º - As atas serão distribuídas eletronicamente aos Gabinetes dos Vereadores e aprovadas em plenário, independentemente de leitura, podendo o vereador solicitar que se proceda à retificação de parte dela, desde que o faça imediatamente antes da sua apreciação, indicando claramente a correção pretendida. (alterado pela Resolução nº 778, de 11/09/2017)

§2º - A solicitação de que trata o parágrafo anterior será decidida, de imediato, pelo Presidente, constando a retificação da própria ata, quando aceita.

§3º - As atas serão assinadas por quem estiver presidindo a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.

§4º - O Vereador poderá requerer que seja anexado a ata qualquer documento ou noticiário, que, independentemente de transcrição será considerado com parte dela integrante.

§5º - No caso da última reunião ordinária de cada legislatura, o presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 25º. O exercício do mandato inicia-se com a posse e desde que tenha sido prestado o compromisso, nos termos deste Regimento, na legislatura para a qual foi eleito.

§1º - A posse dar-se-á na reunião de que trata o art. 4º deste Regimento ou dentro de até trinta dias, a partir:

I - da reunião referida no caput deste parágrafo;

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura; (Retirar)

III - da convocação, no caso de suplente.

§2º - O vereador ou o suplente prestará o compromisso em reunião, exceto durante o recesso da Câmara, quando o fará perante o presidente.

§3º - O suplente poderá requerer prorrogação de prazo para posse por uma única vez, pelo prazo máximo de trinta dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada, decorrente de motivo de força maior ou enfermidade grave.

§4º - Considerar-se-á extinto o mandato do vereador ou suplente:

I - quando findar o prazo regimental sem que tenha havido a posse;

II - quando se verificar que o compromisso não foi prestado ou foi prestado contrariamente às regras deste Regimento.

§5º - O vereador, ao reassumir o exercício do mandato, e o suplente, ao atender a novas convocações, são dispensados de repetir o compromisso de posse, devendo apenas comunicar seu retorno ao presidente, por escrito, observados os prazos deste artigo.

§6º - O presidente fará publicar em todos os canais institucionais de comunicação, em até três dias após a posse, a relação dos membros da Câmara, repetindo este ato sempre que houver modificação da composição.

Art. 26º. O vereador que estiver presidindo a reunião não poderá permanecer na presidência durante apreciação de emenda à Lei Orgânica de sua autoria, projeto de lei ou veto oposto a proposição de lei oriunda de sua iniciativa.

Art. 27º. Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato.

§1º - A renúncia será comunicada por escrito ao presidente da Câmara, operando seus efeitos imediatamente.

§2º - A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do art. 63 da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará as normas dos parágrafos 3º e 4º, do art. 86, da mesma lei, e mais as seguintes:

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em avulsos do parecer respectivo, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 28º. É incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do §2º do art. 63 da Lei Orgânica:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

III - a ausência injustificada a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas por sessão legislativa.

Art. 29º. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido nos cargos referidos no art. 62 da Lei Orgânica;

II - licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§1º - Para os fins de perda do mandato, deverá ser respeitado, no caso de licença para tratar de interesse particular, o limite previsto no art. 62 da Lei Orgânica.

§2º - Os afastamentos previstos neste artigo independem de requerimento, bastando que o vereador o comunique, previamente e por escrito, ao presidente da Câmara, indicando, nos casos do inciso II, o período de sua duração.

§3º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação deverá ser acompanhada de um atestado médico.

Art. 30º. O vereador que se licenciar, por qualquer motivo, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 19 - O exercício do mandato inicia-se com a posse e desde que tenha sido prestado o compromisso nos termos deste Regimento.

§1º - A posse dar-se-á na reunião de que trata o art. 3º ou dentro de até trinta dias, a partir:

I - da reunião referida no *caput* deste parágrafo;

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;

III - da convocação, no caso de suplente.

§2º - O vereador ou o suplente prestarão o compromisso em reunião, exceto durante os recessos da Câmara ou durante os períodos mensais em que não haja reuniões, quando o farão perante o presidente.

§3º - O vereador poderá requerer prorrogação de prazo para posse por uma única vez, pelo prazo máximo de trinta dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada, decorrente de motivo de força maior ou enfermidade grave.

§4º - Considerar-se-á extinto o mandato do vereador ou suplente:

I - quando findar o prazo regimental sem que tenha havido a posse;

II - quando se verificar que o compromisso não foi prestado ou foi prestado contrariamente às regras deste Regimento.

§5º - O vereador, ao reassumir o exercício do mandato, e o suplente, ao atender a novas convocações, são dispensados de repetir o compromisso de posse, devendo apenas comunicar seu retorno ao presidente, por escrito, observados os prazos deste artigo.

§6º - O presidente fará publicar, em jornal de grande circulação local ou regional, em até três dias após a posse, a relação dos membros da Câmara, repetindo este ato sempre que houver modificação definitiva da composição.

Art. 20 - O vereador não poderá presidir as reuniões da Câmara, quando se estiver apreciando projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica de sua autoria, ou veto oposto a proposição de lei oriunda de projeto de sua autoria.

Art. 21 - Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato.

§1º - A renúncia será comunicada por escrito ao presidente da Câmara, operando seus efeitos imediatamente.

§2º - A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do art. 63 da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará as normas dos parágrafos 3º e 4º, do art. 86, da mesma lei, e mais as seguintes: (alterado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em avulsos do parecer respectivo, com antecedência mínima de cinco dias úteis. (alterado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do §2º do art. 63 da Lei Orgânica:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

III - a ausência injustificada a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas por sessão legislativa.

Parágrafo único - (revogado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

Art. 23 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido nos cargos referidos no art. 62 da Lei Orgânica;

II - licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§1º - Para os fins de perda do mandato, deverá ser respeitado, no caso de licença para tratar de interesse particular, o limite previsto no art. 62 da Lei Orgânica.

§2º - Os afastamentos previstos neste artigo independem de requerimento, bastando que o vereador o comunique, previamente e por escrito, ao presidente da Câmara, indicando, nos casos do inciso II, o período de sua duração.

§3º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação deverá ser acompanhada de um atestado médico.

Art. 24 - (revogado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

Art. 25 - O vereador que se licenciar, por qualquer motivo, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 31º. O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - afastamento temporário do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 32°. A censura será aplicada de imediato pelo Presidente da Reunião ao Vereador que:

- I - fizer uso da palavra em desacordo com as previsões deste Regimento;
- II - utilizar trajes inadequados, em desacordo com as determinações deste Regimento;
- III - perturbar a ordem dos trabalhos;
- IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;
- V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;
- VI - reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido o prazo regimental;
- VII - utilizar-se dos serviços da Diretoria da Câmara para fins não relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

§1ª. Da decisão do Presidente da Reunião caberá recurso ao plenário respectivo, conforme se trate de reunião da Câmara ou de comissão, que será decidido de imediato.

§2º. Para os fins do inciso II deste artigo considera-se adequado o traje passeio completo (terno e gravata) para os integrantes da Mesa e esporte fino para os demais vereadores.

Art. 33°. A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a sessenta dias, pela Mesa, ao vereador que:

- I - reincidir por mais de três vezes em cada sessão legislativa nas condutas descritas nos incisos IV a VII do artigo anterior;
- II - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, dentro da sessão legislativa;
- III - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões extraordinárias dentro da sessão legislativa.

§1º - A aplicação da penalidade de afastamento temporário obedecerá às seguintes regras:

- I - a denúncia, que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo presidente ao Plenário na primeira reunião que se seguir;
- II - a Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos dez dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos quinze dias seguintes;
- III - o acusado poderá se defender pessoalmente ou por intermédio de defensor por ele nomeado e, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo presidente, que terá novo prazo para defesa;
- IV - se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles o retomarão no ponto em que estiver, permanecendo o defensor dativo no processo;
- V - o parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos cada, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - o Plenário decidirá sobre a matéria e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte àquele em que se der a reunião.

§1º. Na hipótese de afastamento do vereador, este perderá o direito à percepção do subsídio pelo prazo que durar a penalidade.

§2º. Em caso de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias o suplente será convocado e fará jus ao recebimento do subsídio pelo período que durar a substituição.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 26 - O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - afastamento temporário do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 27 - A censura será aplicada de imediato pelo Presidente da Reunião ao Vereador que:

I - fizer uso da palavra em desacordo com as previsões deste Regimento;

II - utilizar trajes inadequados, em desacordo com as regras expedidas pela Mesa;

III - perturbar a ordem dos trabalhos;

IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;

V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;

VI - reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido o prazo regimental;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins não relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Reunião caberá recurso ao plenário respectivo, conforme se trate de reunião da Câmara ou de comissão, que será decidido de imediato.

Art. 28 - A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a sessenta dias, pela Mesa, ao vereador que:

I - reincidir por mais de três vezes em cada sessão legislativa nas condutas descritas nos incisos IV a VII do artigo anterior;

II - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, dentro da sessão legislativa;

III - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões extraordinárias dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de afastamento temporário obedecerá às seguintes regras:

I - a denúncia, que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo presidente ao Plenário na primeira reunião que se seguir;

II - a Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos dez dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos quinze dias seguintes;

III - o acusado poderá se defender pessoalmente, por intermédio de defensor por ele nomeado ou, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo presidente, que terá novo prazo para defesa;

IV - se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles o retomarão no ponto em que estiver, permanecendo o defensor dativo no processo;

V - o parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos cada, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - o Plenário decidirá sobre a matéria e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte àquele em que se der a reunião.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 34. O Presidente convocará, no prazo de até quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos no §2º do art. 62 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 29 - O Presidente convocará, no prazo de até quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos no §2º do art. 62 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO IV
DO SUBSÍDIO

Art. 35°. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara nos termos previstos na Constituição Federal.

§1º. O não-comparecimento do vereador a reunião que dependa de quórum para funcionar, inclusive das comissões de que faça parte, implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um dia faltoso, salvo se for aceita justificativa para a ausência pelo primeiro ou segundo secretários.

§2º. O valor correspondente a um dia faltoso será calculado pela divisão do valor do subsídio pelo somatório das reuniões de plenário que dependam de quórum para funcionar e das reuniões da comissão de que faça parte ocorridas em cada mês civil.

§3º. O Vereador que for o autor de requerimento de convocação de reunião solene ou especial que a ela não comparecer terá este dia considerado para os fins do parágrafo anterior, independentemente de a reunião não exigir quórum para realização.

Art. 36. O subsídio será:

I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde, respeitada a regra do § 1º do artigo anterior;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o vereador:

a) licenciado por motivo diverso do previsto no inciso anterior;

b) que se afastar do exercício do mandato na hipótese do inciso I do art. 29 sem fazer a opção de que trata o parágrafo único deste artigo;

c) suplente, referentemente aos dias que durar sua substituição.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I do art. 29, o Vereador poderá optar pelo subsídio decorrente do mandato.

CAPÍTULO IV

DO SUBSÍDIO

Art. 30 - O subsídio do vereador será fixado pela Câmara nos termos previstos na Constituição Federal.

§1º - O não-comparecimento do vereador a reunião que dependa de quorum para funcionar, inclusive das comissões de que faça parte, implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um dia faltoso, salvo se for aceita justificativa para a ausência pelo secretário-geral.

§2º - O valor correspondente a um dia faltoso será calculado pela divisão do valor do subsídio pelo somatório das reuniões de plenário que dependam de quorum para funcionar e das reuniões da comissão de que faça parte ocorridas em cada mês civil.

§3º - O Vereador que for o autor de requerimento de convocação de reunião solene ou especial que a ela não comparecer terá este dia considerado para os fins do parágrafo anterior, independentemente de a reunião não exigir quorum para realização.

Art. 31 - O subsídio será:

I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde, respeitada a regra do § 1º do artigo anterior;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o vereador;

a) licenciado por motivo diverso do previsto no inciso anterior;

b) que se afastar do exercício do mandato na hipótese do inciso I do art. 23 sem fazer a opção de que trata o § 3º do art. 30;

c) suplente, referentemente aos dias que durar sua substituição.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I do art. 23, o Vereador poderá optar pelo subsídio decorrente do mandato.

CAPÍTULO V
DAS LIDERANÇAS

Art. 37. Bancada é o agrupamento organizado de, no mínimo, dois Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 38. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§1º. Cada Bancada indicará à Mesa Diretora da Câmara, até 3 (três) dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder e do Vice-Líder.

§2º. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o vereador eleito que contar com mais mandatos no Legislativo Municipal.

§3º. Ausente ou impedido o Líder ou o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas pelo membro da bancada com mais mandatos no Legislativo Municipal.

§4º. Quando o partido possuir apenas um representante eleito, este será o Líder, independente do previsto no art. 37 e no §1º deste artigo.

Art. 39. O Líder de Bancada poderá usar da palavra, por uma única vez, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, a fim de tratar de assunto relevante e urgente que diga respeito ao seu partido.

Art. 40. Haverá liderança do Executivo, se o Prefeito indicar à Mesa Diretora da Câmara um líder e um vice-líder.

Parágrafo Único. O Líder do Executivo poderá usar da palavra, por uma única vez, por tempo não superior a 10 (dez) minutos, a fim de tratar de assunto relevante e urgente que diga respeito ao Executivo Municipal.

Art. 41. Os líderes não poderão fazer uso da palavra nos seguintes casos:

I - para estender o tempo regimental de seu pronunciamento na Primeira Parte dos trabalhos;

II - para tratar de assuntos que não tenham relação direta com o partido ou com o Poder Executivo;

III - quando ainda houverem vereadores inscritos para uso da palavra;

IV - durante a discussão de proposições.

Art. 42. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líderde Bancada indicar à Mesa Diretora da Câmara os membros para comporem as comissões e propor substituições dos mesmos, caso necessário.

Art. 43. A Mesa Diretora da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas Lideranças.

CAPÍTULO V

DAS LIDERANÇAS

Art. 32 – Os partidos políticos com representantes na Câmara escolherão seus respectivos líderes, qualquer que seja sua composição numérica.

§1º - Cada líder poderá indicar um vice-líder.

§2º - Não poderá exercer a liderança ou a vice-liderança o Presidente da Câmara.

Art. 33 - O líder somente assumirá o posto, para os fins regimentais e legais, após ser entregue à Mesa documento que o indique, subscrito pela maioria dos integrantes da bancada partidária.

Art. 34 - O Prefeito poderá indicar um Vereador para funcionar como líder e outro para funcionar como vice-líder do Governo, mediante ofício ao Presidente da Câmara, respeitado o disposto no art. 32, §2º.

Art. 35 - Em caso de licença, impedimento ou não indicação de líder ou vice-líder, a bancada será representada, respectivamente, pelo vice-líder ou pelo mais idoso de seus membros.

Art. 36 - O líder tem direito a fazer uso da palavra a qualquer momento, por tempo não superior a cinco minutos, a fim de tratar de assunto relevante ou para responder a crítica dirigida à bancada que liderar.

§1º - O direito de que trata este artigo não poderá ser exercido:

I - durante discussão ou votação de proposição;

II - quando o Presidente estiver fazendo uso da palavra;

III - quando houver orador na tribuna.

§2º - No caso de ausência do líder, terá a prerrogativa de que trata este artigo o vice-líder, ou, na ausência deste, qualquer membro da bancada.

§3º - Se um vereador já tiver feito uso da palavra nos termos deste artigo, seu líder perderá este direito.

§4º - O direito de que trata este artigo somente poderá ser exercido uma vez por reunião para cada bancada.

TÍTULO IV

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 44. Incumbe à Mesa Diretora, na qualidade de comissão executiva, a direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 45. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 46. Tomarão assento à Mesa Diretora da Câmara, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários.

§1º. O Presidente da Câmara convidará Vereadores para exercerem as funções da Mesa Diretora, nas reuniões de Plenário, na ausência eventual dos titulares.

§2º. Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador com mais mandatos assumirá a Presidência interinamente.

Art. 47. O mandato para membro da Mesa Diretora da Câmara é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição verificada na mesma legislatura.

Art. 48º. Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - dar conhecimento ao Plenário, na última semana da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório das atividades da Câmara Municipal;

IV - definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária;

V - orientar os serviços administrativos da Câmara Municipal, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, acerca de matéria relativa aos direitos e aos deveres dos Servidores;

VI - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, conceder licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar o Servidor da Câmara, assinando o Presidente o respectivo ato;

VII - apresentar projeto que vise:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar o subsídio dos Vereadores;

c) fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

d) dispor sobre o Regulamento Geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

e) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos Servidores da Câmara Municipal e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

f) criar entidade da administração indireta da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “d” e “e”;

g) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

h) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, do Estado e do País quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

i) dispor sobre mudança temporária ou definitiva da sede da Câmara Municipal;

j) abrir créditos adicionais no orçamento da Câmara;

VIII - emitir parecer sobre:

a) matéria de que trata o inciso anterior;

b) requerimento de inserção de documentos e pronunciamentos não oficiais nos anais da Câmara Municipal;

c) requerimento de informações às autoridades municipais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara Municipal;

d) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara Municipal.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;

X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante com este Regimento;

XI - aprovar a proposta do Orçamento Anual da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara Municipal referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XIII - publicar mensalmente, no Quadro de Publicações Oficiais dos Atos da Câmara, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelo Legislativo;

XIV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara Municipal, mediante depósito em instituições financeiras oficiais;

XV - conceder licença a Vereador nas hipóteses previstas neste Regimento;

XVI - zelar pela preservação da competência administrativa da Câmara e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador.

Parágrafo único. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 49°. A Mesa Diretora, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão, exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e no art. 118 da Constituição do Estado.

TÍTULO IV

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 37 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice - Presidente, do Secretário -geral e do secretário, com mandato de duas sessões legislativas.

§1° - É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição subsequente.

§2° - No caso de vacância, à exceção do cargo de Presidente, que será ocupado pelo Vice-Presidente, o preenchimento de cargo vago pelo prazo restante do mandato do antecessor será feito por meio de eleição, respeitadas as regras do art. 6°.

§3º - Durante as reuniões da Câmara tomarão assento à mesa o Presidente, o Secretário-geral, seus substitutos regimentais, na ordem em que aparecem no caput, ou qualquer outro Vereador, em caso de ausência ou impedimento de todos eles.

Art. 38 - Compete privativamente à Mesa, entre outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e a de pedido de crédito adicional;

II - emitir parecer de mérito sobre os projetos:

a) que proponham alteração deste Regimento;

b) que fixe o subsídio dos agentes políticos.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 50º. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 51º. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e de sua Mesa Diretora, neste caso tendo direito a voto;

II - determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

III - receber a correspondência destinada à Câmara Municipal;

IV - determinar a leitura da correspondência pelo Secretário;

V - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;

VI - organizar e fazer anunciar a ordem do dia;

VII - despachar a matéria do Expediente;

VIII - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;

IX - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

X - anunciar o resultado da votação e mandar proceder a sua verificação, quando requerida;

XI - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

XIII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIV - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

XV - interpretar o Regimento Interno da Câmara e decidir sobre questão de ordem;

XVI - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, na ausência ou impedimento dos titulares;

XVII - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

- XXVIII - convocar Reunião Extraordinária e reunião da Câmara;
- XXIX - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal;
- XX - designar os membros das comissões nos termos deste Regimento;
- XXI - constituir comissão de representação;
- XXII - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos deste Regimento;
- XXIII - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às comissões;
- XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em comissão;
- XXV - dar posse aos Vereadores;
- XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XXVII - conceder licença a Vereador, nos termos deste Regimento;
- XXVIII - assinar as proposições de lei;
- XXIX - promulgar:
- a) resoluções e decretos legislativos, ressalvada a hipótese prevista neste Regimento;;
 - b) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto neste Regimento;;
 - c) lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto neste Regimento;
- XXX - encaminhar pedido de informação e reiterá-lo, se não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias;
- XXXI - encaminhar aos órgãos ou entidades, referidos neste Regimento, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, e se solicitado, das demais comissões;
- XXXII - assinar toda correspondência oficial da Câmara Municipal, à exceção dos assuntos de interesse específico dos Vereadores, quando a correspondência poderá ser assinada pelos mesmos;
- XXXIII - exercer o Governo do Município nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XXXIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- XXXV - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- XXXVI - dirigir a polícia interna da Câmara.

Art. 52°. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

- I - fazer observar as leis e este Regimento;
- II - recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;
- III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, bem como faltar à consideração para com a Câmara Municipal, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
- IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Vereador;

VI - chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII - não permitir a publicação de expressões que ofendam a imagem da Câmara, ou a honra ou dignidade de seus membros;

VIII - suspender a reunião, ou fazer retirar pessoas do auditório, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 53°. Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único. O Presidente votará nos casos de eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir quórum de 2/3 e de desempate quando ocorrer empate nas demais votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quórum".

Art. 54°. Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá.

Parágrafo único. A substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo, sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 39 - A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 40 - Ao Presidente da Câmara compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;

II - exercer a administração da Secretaria da Câmara;

III - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária e a aplicação de disponibilidades financeiras;

IV - encaminhar ao Prefeito o orçamento e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

V - fazer publicar mensalmente resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;

VI - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas comissões;

VII - dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes;

VIII - convocar reuniões, quando for o caso;

IX - retirar proposição de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

X - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara, para os fins do parágrafo 1º do art. 83 da Lei Orgânica.

Art. 41. O Presidente da Câmara participa somente nas votações para apreciação de veto, perda de mandato de agente político, eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e quando houver empate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 42 - O Vice - Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na sua falta, o Secretário-geral e o Secretário, nesta ordem.

§1º - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer a reunião que já se tiver iniciado.

§2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§3º - Compete ainda ao vice-presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

SEÇÃO I

GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55º. Compete o Presidente, como gestor, a administração dos bens móveis e imóveis do Poder Legislativo.

§1º. As dependências da Câmara poderão ser cedidas esporadicamente para a realização de eventos e festividades, desde que expressamente autorizado pelo Presidente.

§2º. Para utilização dos espaços previsto no artigo anterior será necessário um requerimento contendo data, horário de início e fim, finalidade do evento, expectativa de público, bem como outras informações que a Diretoria Geral da Câmara reputar necessárias.

§3º. O requerimento deverá ser protocolado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§4º. Sempre que deferido, o responsável pelo requerimento assinará um termo de responsabilidade, pela ocorrência de danos e prejuízos causados ao Legislativo Municipal e à terceiros.

§5º. Fica expressamente proibido a utilização do espaço para fins comerciais.

SUBSEÇÃO I

DOS BENS MOVÉIS

Art. 56. Poderão ser cedidos temporariamente os bens móveis da Câmara para o trabalho externo dos servidores.

Parágrafo Único. Os bens móveis que guarnecem o plenário da Câmara podem ser utilizados pelos cessionários autorizados, nos termos do artigo anterior, mediante a supervisão de servidor devidamente designado.

Art. 57. Os bens passíveis de empréstimos, para utilização fora das dependências do legislativo dependerão do requerimento aprovado e termo de compromisso assinado.

SUBSEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 58. Os veículos da Câmara só podem ser utilizados a serviço do Legislativo, pelos servidores e vereadores devidamente autorizados pela Presidência.

Parágrafo Único. Mediante decisão devidamente motivada e na ausência de servidores ou empregados contratados nas funções de motorista, poderá ser autorizada a condução do veículo da Câmara por servidor ou vereador devidamente habilitado.

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 59. A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário-geral e do secretário, com mandato de duas sessões legislativas.

§1º. É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição subsequente.

§2º. No caso de vacância, à exceção do cargo de Presidente, que será ocupado pelo Vice-Presidente, o preenchimento de cargo vago pelo prazo restante do mandato do antecessor será feito por meio de eleição, respeitadas as regras do art. 8º.

§3º. Durante as reuniões da Câmara tomarão assento à mesa o Presidente, o Secretário-geral, seus substitutos regimentais, na ordem em que aparecem no caput, ou qualquer outro Vereador, em caso de ausência ou impedimento de todos eles.

Art. 60. Compete privativamente à Mesa, entre outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - aprovar a proposta do orçamento anual da Diretoria da Câmara e a de pedido de crédito adicional;

II - emitir parecer de mérito sobre os projetos:

- a) que proponham alteração deste Regimento;
- b) que fixe o subsídio dos agentes políticos.

TÍTULO IV **DA MESA DA CÂMARA** **CAPÍTULO I** **DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 37 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice - Presidente, do Secretário -geral e do secretário, com mandato de duas sessões legislativas.

§1º - É vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição subsequente.

§2º - No caso de vacância, à exceção do cargo de Presidente, que será ocupado pelo Vice-Presidente, o preenchimento de cargo vago pelo prazo restante do mandato do antecessor será feito por meio de eleição, respeitadas as regras do art. 6º.

§3º - Durante as reuniões da Câmara tomarão assento à mesa o Presidente, o Secretário-geral, seus substitutos regimentais, na ordem em que aparecem no caput, ou qualquer outro Vereador, em caso de ausência ou impedimento de todos eles.

Art. 38 - Compete privativamente à Mesa, entre outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e a de pedido de crédito adicional;

II - emitir parecer de mérito sobre os projetos:

a) que proponham alteração deste Regimento;

b) que fixe o subsídio dos agentes políticos.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 61. A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 62. Ao Presidente da Câmara compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;

II - exercer a administração da Diretoria da Câmara;

III - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária e a aplicação de disponibilidades financeiras;

IV - encaminhar ao Prefeito o orçamento e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

V - fazer publicar mensalmente resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;

VI - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara;

VII - dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes;

VIII - convocar reuniões, quando for o caso;

IX - retirar proposição de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

X - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara.

Art. 63. O Presidente da Câmara participa somente nas votações para apreciação de veto, perda de mandato de agente político, eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e quando houver empate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 39 - A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 40 - Ao Presidente da Câmara compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;

II - exercer a administração da Secretaria da Câmara;

III - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária e a aplicação de disponibilidades financeiras;

IV - encaminhar ao Prefeito o orçamento e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

V - fazer publicar mensalmente resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;

VI - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas comissões;

VII - dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes;

VIII - convocar reuniões, quando for o caso;

IX - retirar proposição de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

X - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara, para os fins do parágrafo 1º do art. 83 da Lei Orgânica.

Art. 41. O Presidente da Câmara participa somente nas votações para apreciação de veto, perda de mandato de agente político, eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e quando houver empate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 64. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na sua falta, o Secretário-geral e o Secretário, nesta ordem.

§1º. O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já houver iniciado.

§2º. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§3º. Compete ainda ao vice-presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 42 - O Vice - Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na sua falta, o Secretário-geral e o Secretário, nesta ordem.

§1º - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer a reunião que já se tiver iniciado.

§2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§3º - Compete ainda ao vice-presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 65. Ao Secretário-geral compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

II - fornecer à Diretoria da Câmara, para efeito de pagamento mensal do subsídio, os registros de presença dos vereadores em cada reunião, bem como das justificativas que tiver aceitado;

Art. 66. Ao Secretário compete substituir o Secretário-geral em caso de ausência ou impedimento e exercer as atribuições que forem por ele delegadas.

Art. 67. O Presidente poderá delegar suas atribuições ao Secretário-geral ou ao Secretário, na ausência ou impedimento do vice-presidente.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput, bem como a prevista no art. 64, far-se-ão por meio de documento escrito.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 43 - Ao Secretário-geral compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

II - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal do subsídio, os registros de presença dos vereadores em cada reunião, bem como das justificativas que tiver aceitado;

III - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

IV - assinar requisição de material a pedido de Vereador.

Art. 44 - Ao Secretário compete substituir o Secretário-geral em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no § 2º do art. 42, e exercer as atribuições que forem por ele delegadas.

Art. 45 - O Presidente poderá delegar suas atribuições ao Secretário-geral ou ao Secretário.

Parágrafo único - A delegação de que trata o caput, bem como as previstas no § 3º do art. 42 e no artigo anterior, far-se-ão por meio de documento escrito.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 69. Os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes serão:

I – nomeados pelo Presidente da Câmara:

a) Comissões Especiais, criadas com a finalidade de apurar, coletar informações, discutir e propor solução sobre temas específicos e para apreciação de proposição de lei vetada, bem como nos demais casos previstos neste Regimento;

b) Comissões de Representação;

II - Sorteados, no caso das Comissões Processantes, da Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Temporária do Recesso Parlamentar.

III – Indicados pelos líderes de bancada no caso das Comissões Permanentes.

§1º. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, exceto no caso da comissão de representação que não conta com membros suplentes.

§2º. É vedada a participação do Presidente em Comissão, exceto na Comissão Temporária de Recesso Parlamentar e na Comissão de Representação.

§3º. Na composição das comissões permanentes deverá ser assegurada, tanto quanto possível, participação proporcional das bancadas.

§4º. Na composição das comissões permanentes fica vedada a participação de mais de um representante da mesma bancada, salvo se necessário para completar a composição da Comissão.

§5º. Caso haja indicações em número superior ao de vagas, a composição será definida por sorteio.

§6º. O mesmo vereador não poderá, salvo impossibilidade justificada, exercer função titular em mais de uma comissão permanente.

§7º. A composição das comissões permanentes observará a seguinte ordem:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças Públicas;

III - Comissão de Administração Pública.

§8º. No caso de comissão parlamentar de inquérito, o primeiro signatário do requerimento que a constituiu será membro efetivo nato, não podendo, entretanto, ser este eleito seu Presidente ou Relator.

§9º. A escolha dos membros das Comissões deverá ocorrer em cinco dias, contados:

I - do início da primeira e da terceira sessão legislativa, no caso de comissões permanentes;

II - da aprovação do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito ou do recebimento da denúncia, conforme o caso.

III - do final do prazo para apresentação de emenda em primeiro turno, no caso da comissão especial de que trata o inciso I do art. 79.

IV - do recebimento da proposição de lei vetada;

V - da aprovação do requerimento que solicite a constituição da Comissão de que trata o inciso III do art. 79 ou Comissão de representação.

§10. A composição de Comissão Permanente subsistirá pelo prazo de dois anos.

§11. Os Suplentes substituirão os membros efetivos, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 70. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único - As comissões somente se pronunciam mediante parecer, que obedecerá, nos casos dos incisos II a IV, as mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 71. As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 47 - Os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes serão:

I - escolhidos pelo Presidente da Câmara, no caso das Comissões Especiais, de conformidade com a temática em pauta, exceto as que forem criadas para apreciar proposições de lei vetada e cumprir função de Representação;

II - Sorteados, no caso das Comissões Permanentes, das Comissões Processantes e da Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - nomeadas pelo Presidente, no caso de Comissão Especial que for apreciar proposição de lei vetada.

§1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, exceto no caso da comissão de representação, que não os terá.

§2º - É vedada a participação do Presidente em Comissão, exceto a de Representação.

§3º - Na composição das comissões deverá ser assegurada, tanto quanto possível, participação proporcional das bancadas.

§4º - Nos casos em que a composição será definida por sorteio, dever-se-á respeitar as seguintes regras:

I - somente poderão ser escolhidos Vereadores desimpedidos, nos termos da legislação pertinente;

II - deverão ser escolhidos Vereadores pertencentes a diferentes bancadas.

III - Em cada sorteio será excluída a participação de Vereador já sorteado como membro efetivo de outra comissão.

IV - Para sorteio das Comissões Permanentes deverão ser sorteados em primeiro lugar os membros efetivos e suplentes para a Comissão de Justiça e Redação; em segundo lugar os membros efetivos e suplentes para a Comissão de Finanças Públicas e terceiro lugar os membros efetivos e suplentes para a Comissão de Administração Pública.

§5º - No caso de comissão parlamentar de inquérito, o primeiro signatário do requerimento que a constituiu será membro efetivo nato, não podendo, entretanto, ser este eleito seu Presidente ou Relator.

§6º - A escolha dos membros das Comissões deverá ocorrer em cinco dias, contados:

I - do início da primeira e da terceira sessões legislativas, no caso de comissões permanentes;

II - da aprovação do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito ou do recebimento da denúncia, conforme o caso.

III - do final do prazo para apresentação de emenda em primeiro turno, no caso da comissão especial de que trata o inciso I do art. 56.

IV - do recebimento da proposição de lei vetada;

V - da aprovação do requerimento que solicite a constituição da Comissão de que trata o inciso III do art. 56 ou Comissão de representação.

§7º - A composição de Comissão Permanente subsistirá pelo prazo de dois anos.

§8º - Os Suplentes substituirão os membros efetivos, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 48 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único - As comissões somente se pronunciam mediante parecer, que obedecerá, nos casos dos incisos II a IV, às mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 49 - As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 72º. As comissões serão compostas por três 3(três) membros efetivos e 3(três) membros suplentes indicados pelos líderes de bancada.

I - Após a indicação ocorrer a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

II – A relatoria será definida pelo Presidente da Comissão na reunião em que a proposição for apresentada.

Art. 73º. A nenhum vereador será permitido participar de mais de uma Comissão Permanente, como membro efetivo, salvo no caso do §6 do art. 69 deste regimento, em que não houver número suficiente de vereador para compor a comissão.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 50 - As comissões serão compostas por três membros, sendo um deles o seu Presidente, outro o seu Vice- Presidente e o terceiro, o Relator, definidos no mesmo ato que definir a composição respectiva, no termos do artigo 47..

Art. 51 - A nenhum vereador será permitido participar de mais de uma Comissão Permanente, como membro efetivo, salvo nos casos dos art. 21 e 62, em que não houver número suficiente de vereador para compor a comissão.

SEÇÃO II

DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 74°. As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições.

II - Comissão de Finanças Públicas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional;
- b) repercussão financeira das proposições e sua compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- c) fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- d) normas pertinentes ao direito tributário municipal;
- e) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;
- f) atuação do poder público na atividade econômica;
- g) tomada de contas do prefeito e da Mesa.

III – Comissão de Administração e Serviços Públicos

- a) proposições relacionadas com Servidores, organização pública e prestação de serviços públicos;
- b) proposições referentes a obras, edificações, zoneamento e meio ambiente;
- c) patrimônio público;
- d) fiscalização da execução do plano municipal de desenvolvimento.

Art. 75°. Serão considerados conclusivos os pareceres contrários, a qualquer título à proposição.

§1º - Caberá recurso ao Plenário contra a decisão terminativa da comissão, desde que interposto nos cinco dias úteis seguintes à distribuição dos avulsos do parecer fundamentado, poderá se dar inclusive por meio eletrônico.

§2º - Não apresentado recurso no prazo do parágrafo anterior ou rejeitado pelo Plenário o que for apresentado, a proposição será arquivada como se tivesse sido rejeitada.

§3º - Provido o recurso, a proposição voltará seu curso, sendo encaminhado à Comissão que deva opinar após aquela cujo parecer contrário tenha sido revisto pelo plenário.

SEÇÃO II

DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;

b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;

c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final;

II - Comissão de Finanças Públicas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional;

b) repercussão financeira das proposições e sua compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) fiscalização da aplicação dos recursos públicos;

d) normas pertinentes ao direito tributário municipal;

e) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

f) atuação do poder público na atividade econômica;

g) tomada de contas do prefeito e da Mesa;

III - Comissão Administração Pública

a) proposições relacionadas com Servidores, organização pública e prestação de serviços públicos;

b) proposições referentes a obras, edificações, zoneamento e meio ambiente;

c) patrimônio público;

d) fiscalização da execução do plano municipal de desenvolvimento.

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres contrários, a qualquer título à proposição.

§1º - Caberá recurso ao Plenário contra a decisão terminativa da comissão, desde que interposto nos cinco dias úteis seguintes à distribuição dos avulsos do parecer, fundamentalmente.

§2º - Não apresentado recurso no prazo do parágrafo anterior, ou rejeitado pelo Plenário o que for apresentado, a proposição será arquivada, como se tivesse sido rejeitada.

§3º - Provido o recurso, a proposição voltará seu curso, sendo encaminhado à Comissão que deva opinar após aquela cujo parecer contrário tenha sido revisto pelo plenário.

SEÇÃO III

DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 76º. Ocorrerá vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 27.

§1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, e por este encaminhada ao presidente da Câmara.

§2º - O não comparecimento de qualquer membro das comissões, sem justificativa aceitável, por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, importa na comunicação do fato, pelo Presidente da respectiva comissão, à Presidência da Câmara Municipal, para que seja declarada, imediatamente, aberta a vaga, com perda automática da função, sendo o faltoso substituído na forma prevista neste Regimento.

§3º - Para perda da função, em atendimento a denúncia de qualquer vereador, será decidida pelo plenário, designando de imediato seu substituto, observado o disposto no art. 31 deste regimento.

§4º - O plenário, ao declarar a perda da função, solicitará ao Presidente que indique o substituto respeitando as regras deste regimento.

CAPÍTULO IV

DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 62 - Ocorrerá vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 21.

§1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, seja por este encaminhada ao presidente da Câmara.

§2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, por sessão legislativa.

§3º - A denúncia para perda do lugar, em atendimento a denúncia de qualquer vereador, será decidida pelo plenário, designando de imediato seu substituto, observado o disposto no art.

§4º - O plenário, ao declarar a perda do lugar, elegerá o substituto respectivo, que completará o mandato do sucedido.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA E VICE PRESIDÊNCIA

Art. 77. Os vereadores indicados para comporem as comissões respeitaram as regras previstas no art. 72 para escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Art. 78. O mandato do presidente, do vice-presidente corresponderão ao mesmo prazo da mesa diretora na qual foram eleitos.

Art. 79. O presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo vice-presidente.

Art. 80. Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento, representar a comissão interna e externamente, prestando informações aos demais membros na primeira reunião a seguir.

Parágrafo Único. No que diz respeito à direção das reuniões, o presidente de comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para o presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA , VICE PRESIDÊNCIA E RELATORIA

Art. 63- Os escolhidos para Presidente, Vice Presidente e Relator, deverão ser membros efetivos da respectiva comissão.

Art. 64 - O mandato do presidente, do vice-presidente e do relator corresponderá ao prazo de manutenção da composição respectiva.

Art. 65 - O presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente ou pelo relator.

Art. 66 - Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento, representar a comissão interna e externamente, de tudo prestando informações aos demais membros na primeira reunião a seguir.

Parágrafo único - No que diz respeito à direção das reuniões, o presidente de comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para o presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 81. As comissões reúnem-se publicamente nas dependências da Câmara em dia e horário pré-fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, a pedido da maioria dos seus membros efetivos e pelo Presidente da Câmara.

§1º. O Presidente da Comissão disponibilizará aos Vereadores, por meio de seus endereços eletrônicos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, os pareceres a serem discutidos e apreciados.

§2º. Havendo consenso, a apreciação de pareceres e de redações finais dar-se-á mediante a coleta de assinaturas.

§3º. Durante os recessos as comissões não funcionam, exceto se convocadas extraordinariamente.

Art. 82. As reuniões das comissões durarão até duas horas, salvo prorrogação pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento, por até metade deste prazo.

Art. 83. As Comissões Permanentes reúnem-se uma vez por semana, ordinariamente, sempre que houver matéria a ser apreciada e extraordinariamente sempre que convocadas pelo respectivo Presidente ou a pedido da maioria de seus membros e ou pelo Presidente da Câmara.

§1º. Salvo deliberação em contrário, as reuniões são públicas, sendo o dia e horário das reuniões ordinárias, fixados pela própria comissão e comunicado ao Presidente da Câmara.

§2º. O Secretário da Comissão lavra a ata das reuniões, na qual deve constar, obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presente e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria recebida;

V - relação da matéria distribuída e nomes dos relatores designados;

VI - referência sucinta aos pareceres e deliberações.

§3º. O horário, dia e local em que se realizam as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes serão publicados na primeira quinzena de janeiro de cada sessão legislativa no quadro oficial de avisos e na internet.

§4º. Aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as disposições relativas às reuniões do Plenário.

§5º. As reuniões de comissões são secretariadas por servidores, designados pelo Presidente da Câmara, tendo a obrigatoriedade da presença de 1 (um) servidor da Procuradoria Jurídica.

§6º. Não comparendo a maioria dos membros, o Secretário da comissão certifica o fato no livro próprio. Na ausência do Secretário, a anotação é feita pelo Presidente ou seu substituto.

Art. 84. O não comparecimento de qualquer membro das comissões, sem justificativa aceitável, por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, importa na comunicação do fato, pelo Presidente da respectiva comissão, à Presidência da Câmara, para que seja declarada, imediatamente a abertura da vaga, com perda automática da função, sendo o faltoso substituído na forma prevista neste Regimento.

§ 1º Se o faltoso for o Presidente da comissão, a comunicação deverá ser feita pelo Vice-Presidente.

§ 2º Qualquer componente de Comissão poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, o presidente da câmara comunicara a bancada que deverá fazer a indicação, não havendo como indicar outro o Presidente da Câmara o fará.

§ 3º O membro afastado ou destituído de suas funções, de acordo com o disposto neste artigo, não pode ser designado para a mesma ou outra Comissão Permanente durante o período do mandato da Comissão.

Art. 85. As reuniões de comissão são:

I - ordinárias: as que se realizam nos termos do art. 83 deste Regimento.

II - extraordinárias: as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo, "ad referendum" da comissão, em caso de absoluta urgência;

III - especiais: as que se destinam à eleição da mesa diretora ou à exposição de assuntos de relevante interesse público.

Parágrafo único. A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Art. 86. Terá computada a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Vereador presente à reunião de comissão de que seja membro, realizada nas dependências da Câmara, no horário de suas reuniões.

§1º. Nenhuma comissão reunir-se-á no horário das reuniões plenárias, salvo em caso especial, quando assim designar o Presidente da Câmara.

§2º. Fica assegurado ao Vereador fazer-se acompanhar de assessoramento próprio no transcurso da reunião de comissão, limitado a 1 (um) assessor por representação partidária.

CAPÍTULO VI

DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 67 - As comissões somente deliberam durante suas reuniões, que podem ser:

I - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, de segunda a sexta-feira, em dia, horário e local fixados por elas próprias, independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as que se realizam em momento distinto do previsto para as reuniões ordinárias, mediante convocação escrita do seu presidente, de ofício ou a requerimento, com a antecedência mínima de seis horas.

§1º - A antecedência prevista no inciso II poderá ser dispensada, desde que essa decisão seja aprovada pela maioria dos membros efetivos da comissão, no início da reunião.

§2º - Durante os recessos as comissões não funcionam, exceto se convocadas extraordinariamente.

Art. 68 - As reuniões das comissões durarão até duas horas, salvo prorrogação pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento, por até metade deste prazo.

Art. 69 - A reunião de comissão não poderá coincidir com o horário de reunião do Plenário, a não ser que já esteja ocorrendo quando esta se iniciar, caso em que seu Presidente:

I - enviará relação dos presentes para o fim exclusivo de justificativa de falta;

II - encerrará os trabalhos da comissão imediatamente após o término do ato que estava sendo praticado quando do início da reunião do Plenário.

Art. 70 - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que for compatível, as regras aplicáveis às reuniões do Plenário, especialmente a prevista no § 1º do art. 13.

Art. 71 - As comissões permanentes, às quais for distribuída a proposição poderão apreciá-la conjuntamente, mediante deliberação do Plenário ou, automaticamente, no caso de pedido de urgência pelo Prefeito.

§1º - A apreciação conjunta obedecerá às seguintes regras:

I - o presidente será o vereador com maior tempo de vereança dentre os membros das comissões que dela participarem e será substituído, sucessivamente, pelos outros presidentes ou pelos vice-presidentes, na ordem decrescente de tempo de vereança, optando-se, em todas as hipóteses, pelo mais idoso, no caso de verificação de empate;

II - o *quorum* de instalação e deliberação considerará o total dos membros das comissões permanentes que dela participarem, independentemente da composição numérica de cada uma delas;

III - o parecer deverá ser único para cada proposição, que deverá ser analisada sob todos os aspectos, conforme a competência das comissões que dela participarem, sendo o relator de cada proposição sorteado entre os demais membros da comissão conjunta.

§ 2º - Aplicam-se à reunião conjunta de comissões as regras que disciplinam o funcionamento das comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

Art. 72 - Das reuniões serão lavradas atas, das quais constarão:

I - data, hora e local de sua realização;

II - nomes dos membros presentes;

III - registro das proposições apreciadas, com a decisão respectiva, e das questões de ordem suscitadas.

Parágrafo Único - Aplicam-se à aprovação das atas de comissões as mesmas regras aplicáveis à aprovação das atas das reuniões de Plenário.

SEÇÃO VI

DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 87. As comissões permanentes, às quais for distribuída a proposição poderão apreciá-la conjuntamente, mediante convocação do Presidente da Câmara nas seguintes hipóteses:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

IV - a pedido de urgência do prefeito.

Art. 88. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o quórum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

Parágrafo único: O prazo para emissão de parecer será comum às comissões.

Art. 89. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente com maior tempo de legislatura, substituído conforme § 2º do art. 4º deste regimento.

§1º. A apreciação conjunta obedecerá às seguintes regras:

I - o presidente será o vereador com maior tempo de vereança dentre os membros das comissões que dela participarem e será substituído, sucessivamente, pelos outros presidentes ou pelos vice-presidentes, na ordem decrescente de tempo de vereança, optando-se, nas demais hipóteses, o referendado no § 2º do art. 4 deste regimento;

II - o quórum de instalação e deliberação considerará a maioria dos membros das comissões permanentes que dela participarem;

III - o parecer deverá ser único para cada proposição, que deverá ser analisada sob todos os aspectos, conforme a competência das comissões que dela participarem, sendo o relator sorteado entre os relatores das comissões.

§2º. Aplicam-se à reunião conjunta de comissões as regras que disciplinam o funcionamento das comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

Art. 90. À reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

Art. 71 - As comissões permanentes, às quais for distribuída a proposição poderão apreciá-la conjuntamente, mediante deliberação do Plenário ou, automaticamente, no caso de pedido de urgência pelo Prefeito.

§1º - A apreciação conjunta obedecerá às seguintes regras:

I - o presidente será o vereador com maior tempo de vereança dentre os membros das comissões que dela participarem e será substituído, sucessivamente, pelos outros presidentes ou pelos vice-presidentes, na ordem decrescente de tempo de vereança, optando-se, em todas as hipóteses, pelo mais idoso, no caso de verificação de empate;

II - o quorum de instalação e deliberação considerará o total dos membros das comissões permanentes que dela participarem, independentemente da composição numérica de cada uma delas;

III - o parecer deverá ser único para cada proposição, que deverá ser analisada sob todos os aspectos, conforme a competência das comissões que dela participarem, sendo o relator de cada proposição sorteado entre os demais membros da comissão conjunta.

§ 2º - Aplicam-se à reunião conjunta de comissões as regras que disciplinam o funcionamento das comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

Art. 72 - Das reuniões serão lavradas atas, das quais constarão:

I - data, hora e local de sua realização;

II - nomes dos membros presentes;

III - registro das proposições apreciadas, com a decisão respectiva, e das questões de ordem suscitadas.

Parágrafo Único - Aplicam-se à aprovação das atas de comissões as mesmas regras aplicáveis à aprovação das atas das reuniões de Plenário.

SEÇÃO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 91. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - Primeira parte - Expediente:

- a) leitura e aprovação da ata anterior;
- b) leitura das correspondências expedidas e ou recebidas e da matéria recebida;
- c) distribuição de proposição.

II - Segunda parte - Ordem do Dia:

- a) apreciação da pauta, compreendendo a discussão e votação dos pareceres sobre proposição a ela distribuída;
- b) lavratura da ata;
- c) encerramento da reunião.

Art. 92. No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

I - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim for aprovado pelo presidente;

III - qualquer membro da comissão poderá propor diligência, que será submetida à aprovação da maioria, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição de parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV - encerrada a discussão, passar-se-á votação do parecer do relator, salvo na hipótese do inciso anterior;

V - o relator votará em primeiro lugar e o presidente em último;

VI - havendo empate, repetir-se-á a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

VII - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á a parecer da comissão;

VIII - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de até cinco dias para a redação do novo texto;

IX - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, os demais membros da Comissão deverão redigir o parecer definitivo, dentro do mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, conforme tenha sido por esta decidido, devendo fazer constar as decisões discordantes;

X - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o do relator, se este for rejeitado;

XI - somente serão aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

Art. 93. Não se submetem a apreciação de comissão o requerimento, a autorização, a indicação e a representação.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no caput a uma comissão, quando entender que ela precisa de parecer.

Art. 94. É garantido aos integrantes da comissão requerer o adiamento da apreciação de parecer, quando entender necessário maior estudo sobre o assunto, o que será decidido pelo plenário da mesma.

Art. 95. O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator, hipótese em que o Presidente de Comissão convocará o suplente respectivo para emitir o parecer correspondente.

Art. 96. O presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões do Plenário, no que couber, e providenciará sua divulgação com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

§1º. É dispensada a publicidade prevista no caput, no caso de reuniões convocadas no curso de reuniões ordinárias de Plenário.

§2º. É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 97. O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento por uma única vez, por igual prazo.

Art. 98. As comissões deverão emitir seu parecer, salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente da Câmara, a requerimento escrito do presidente da comissão.

§1º. O prazo da comissão começará a contar do primeiro dia útil após o recebimento da proposição pelo presidente respectivo.

§2º. O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - redação de novo texto, em razão de alteração do texto original com a qual concordou o relator;

II - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

III - determinação de redação do parecer da comissão, em caso de rejeição do parecer do relator;

IV - aprovação da proposta de diligência;

V - reabertura do prazo do relator, nos casos do § 2º do art. 84;

VI - adiamento da apreciação do parecer.

§3º. A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

§4º. A comissão de representação terá o prazo de duração necessário ao desempenho da missão que lhe for outorgada.

Art. 99. Caso uma comissão não emita seu parecer dentro do prazo fixado, ficará ela proibida de apreciar qualquer outra proposição ou exercer qualquer outra atribuição enquanto não o fizer, exceto:

§1º. Nos casos em que a comissão aguardar diligências e ou respostas com informações.

§2º. Nos casos em que a lei exigir audiência pública para tramitação do projeto.

Art. 100. Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, fazendo com que se cumpra a regra do artigo anterior.

Art. 101. Vencido o prazo para a devolução da proposição e após notificação do presidente da comissão, o membro que a retiver, terá o fato comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 102. No âmbito das comissões, poderão ser apresentados os seguintes requerimentos de autoria de seus membros e decididos pelo presidente respectivo:

I - convocação de reunião extraordinária;

II - prorrogação da duração da reunião;

III - inversão da ordem dos trabalhos;

IV - dispensa de leitura de parecer;

V - adiamento da apreciação de parecer;

VI - prorrogação do prazo do relator.

§1º - O requerimento a que se refere o inciso I deverá ser inscrito e subscrito por no mínimo dois de seus membros, os demais poderão ser requeridos verbalmente.

§2º - Os atos previstos nos incisos I a VI poderão ser decididos de ofício.

§3º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião pelo presidente.

§4º - Toda decisão tomada pelo presidente durante a reunião caberá recurso ao plenário respectivo, desde que interposto imediatamente após a decisão ter sido anunciada.

§5º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - no inciso VI, que deverá ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II - no inciso III, que deverá ser apresentado imediatamente após a comunicação sobre a aprovação da ata;

III - no inciso V, que deverá ser apresentado até o final da discussão do parecer.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 73 - Estando presente a maioria dos membros da comissão, seu Presidente abrirá a reunião que obedecerá à seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

II - realização de audiência pública;

III - apreciação da pauta, compreendendo a discussão e votação dos pareceres sobre proposição a ela distribuída;

IV - encerramento da reunião.

Parágrafo único - Poderá ser invertida a ordem dos incisos II e III, por decisão do presidente, de ofício ou a requerimento.

Art. 74 - No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

I - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim for aprovado pelo presidente;

III - qualquer membro da comissão poderá propor diligência, que será submetida à aprovação da maioria, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição de parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV - encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator, salvo na hipótese do inciso anterior;

V - o relator votará em primeiro lugar e o presidente em último;

VI - havendo empate, repetir-se-á a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

VII - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á parecer da comissão;

VIII - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de até cinco dias para a redação do novo texto;

IX - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, ele deverá redigir o parecer da comissão, dentro do mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, conforme tenha sido por esta decidido, podendo explicitar sua discordância;

X - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o do relator, se este for rejeitado;

XI - somente serão aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

Art. 75 - Não se submetem a apreciação de comissão o requerimento, a autorização, a indicação e a representação.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no *caput* a uma comissão, quando entender que ela precisa de parecer.

Art. 76 - Membro da comissão poderá requerer o adiamento da apreciação de parecer, quando entender necessário maior estudo sobre o assunto, o que será decidido pelo plenário da mesma.

Art. 77 - O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator, hipótese em que o Presidente de Comissão convocará o suplente respectivo para emitir o parecer correspondente.

Art. 78 - O presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões do Plenário, no

que couber, e providenciará sua divulgação com antecedência mínima de seis horas;

§1º - É dispensada a divulgação de que trata o *caput* no caso do § 1º do art. 67.

§2º - É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 79 - O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento por uma única vez, por igual prazo.

Art. 80 - As comissões deverão emitir seu parecer, salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º, dentro do prazo de até vinte dias, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente da Câmara, a requerimento escrito do presidente da comissão.

§1º - O prazo da comissão começará a contar do primeiro dia útil após o recebimento da proposição pelo presidente respectivo.

§2º - O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - redação de novo texto, em razão de alteração do texto original com a qual concordou o relator;

II - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

III - determinação de redação do parecer da comissão, em caso de rejeição do parecer do relator;

IV - aprovação da proposta de diligência;

V - reabertura do prazo do relator, nos casos do § 2º do art. 86;

VI - adiamento da apreciação do parecer.

§3º - A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

§4º - A comissão de representação terá o prazo de duração necessário ao desempenho da missão que lhe for outorgada.

Art. 81 - Caso uma comissão não emita seu parecer dentro do prazo fixado, ficará ela proibida de apreciar qualquer outra proposição ou exercer qualquer outra atribuição enquanto não o fizer.

Art. 82 - Cabe ao presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, fazendo com que se cumpra a regra do artigo anterior.

Art. 83 - Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente da comissão, membro dela retiver proposição, será o fato comunicado ao presidente da Câmara.

Art. 84 - No âmbito das comissões, poderão ser apresentados os seguintes requerimentos de autoria de seus membros e decididos pelo presidente respectivo:

I - convocação de reunião extraordinária;

II - prorrogação da duração da reunião;

III - inversão da ordem dos trabalhos;

IV - dispensa de leitura de parecer;

V - adiamento da apreciação de parecer;

VI - prorrogação do prazo do relator.

§1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, III e VI serão escritos, sendo que o do inciso I deverá ser subscrito por pelo menos dois de seus membros.

§2º - Os atos previstos nos incisos I a III poderão ser decididos de ofício.

§3º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I e VI.

§4º - Da decisão do presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao plenário respectivo, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

§5º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - nos incisos II e VI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II - no inciso III, que deverá ser apresentado imediatamente após a comunicação sobre a aprovação da ata;

III - no inciso V, que deverá ser apresentado até o final da discussão do parecer.

SEÇÃO VIII

DO PARECER

Art. 103. Parecer é o pronunciamento de comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo Único. Só será emitido parecer da comissão após a análise e emissão de nota técnica, por escrito, pela Procuradoria Jurídica da Câmara.

Art. 104. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, e limitar-se-á à análise dos aspectos do projeto que se coadunem às competências de cada Comissão.

Art. 105. Quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou da Comissão Especial para análise de Emenda à Lei Orgânica apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

§1º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, quando a Comissão de Justiça e Redação ou Comissão Especial para análise de Emenda à Lei Orgânica concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta enviada à Mesa Diretora da Câmara, para inclusão do parecer na ordem do dia.

§2º. A contestação deverá refutar as inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas, apresentando as razões legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

§3º. Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída e, se aprovado o parecer de inconstitucionalidade, será determinado o arquivamento definitivo da matéria.

Art. 106. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando proposições acessórias, quando o parecer da proposição principal poderá abrangê-las.

§2º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do art. 104 deste Regimento.

Art. 107. Se a comissão concluir pela conveniência de se formalizar determinada matéria em proposição, esta constará no parecer e será submetida aos trâmites regimentais.

Art. 108. Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 109. O parecer sobre proposição, após apreciado pela comissão será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 110. Contado da remessa da proposição, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - 10 (dez) dias prorrogáveis por igual prazo, se relativo a projeto, substitutivo e emenda;

II - 7 (sete) dias prorrogáveis por igual prazo, se relativo a requerimento, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Parágrafo único. A contagem do tempo será suspensa quando requeridas informações pelo relator sobre a proposição.

Art. 111. A distribuição de proposição para o relator será feita pelo Presidente da comissão até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma.

§ 1º. O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

§2º Na hipótese de perda de prazo, inclusive o previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão convocará o suplente do relator, e reabrirá o prazo para emissão do parecer.

§3º. Sempre que houver prorrogação de prazo para o relator, ou designação de outro, tal fato será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

§4º. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 112. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O assessoramento técnico-Legislativo será o dos quadros da Câmara Municipal, podendo, no entanto, ser solicitada à Mesa Diretora a contratação de serviços de profissionais habilitados, por tempo determinado, em caso excepcional.

CAPÍTULO VIII

DO PARECER

Art. 85 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre proposição sujeita a seu exame e deverá:

I - ser escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sobre o aspecto decorrente de sua competência;

II - incidir sobre uma única proposição, salvo no caso de emendas, em que todas deverão ser apreciadas;

III - ser composto de relatório, fundamentação e conclusão, sendo que esta deve ser consequência lógica daquela;

IV - a conclusão deverá ser explícita pela aprovação ou rejeição da proposição, conforme a natureza de sua competência;

V - a conclusão, no caso de parecer de mérito sobre emendas, deverá respeitar as regras de prejudicialidade, no que diz respeito à escolha das que serão por ele aprovadas e rejeitadas.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

SEÇÃO IX DA DILIGÊNCIA

Art. 113. A comissão, nos limites de sua competência, poderá baixar a proposição em diligência, considerando como tal a apresentação de:

- I - pedido de audiência pública;
- II - pedido de informação por escrito;
- III - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente;
- IV – realização de fiscalizações e visitas in loco;
- V – realização de perícias e outras aferições técnicas.

§1º. O prazo para cumprimento da diligência é de até trinta dias, podendo ser prorrogado, por deliberação da comissão, por prazo igual ou inferior.

§2º. Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de até cinco dias, independentemente do prazo original que lhe restar.

§3º. Caso não haja emissão do parecer no prazo previsto no parágrafo anterior o presidente incluirá o projeto na Ordem do Dia conforme previsto no art. 111, §4º.

CAPÍTULO IX **DA DILIGÊNCIA**

Art. 86 - A comissão, nos limites de sua competência, poderá baixar a proposição em diligência, considerando como tal a apresentação de:

I - pedido de audiência pública;

II - pedido de informação por escrito;

III - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§1º - O prazo para cumprimento da diligência é de até trinta dias, podendo ser prorrogado, por deliberação da comissão, por prazo igual ou inferior.

§2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de até cinco dias, independentemente do prazo original que lhe restar.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. As comissões temporárias são as previstas nas demais seções deste Capítulo, e serão compostas por três membros.

Art. 115. No ato da composição das comissões temporárias, definir-se-á, também seu presidente, vice-presidente e relator, exceto no caso da comissão de representação e comissão temporária de recesso parlamentar, que não terão estas duas últimas funções.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - As comissões temporárias são as previstas nas demais seções deste Capítulo, e serão compostas três membros.

Art. 55 - O ato que definir, nos termos do artigo 47, a composição das Comissões temporárias definirá, também, seu Presidente, Vice - Presidente e Relator, exceto no caso da Comissão de Representação, que não terá estas duas últimas funções.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE RECESSO PARLAMENTAR

Art. 116. Durante o período de recesso parlamentar será formada uma comissão temporária, composta por três membros efetivos e três suplentes, sendo dois efetivos e dois suplentes sorteados, na reunião solene de instalação da legislatura, no primeiro ano do mandato, e nos subsequentes, na última reunião ordinária da sessão legislativa.

§1º. O presidente da Câmara é membro nato da comissão temporária de recesso parlamentar, cabendo-lhe a presidência desta, funcionando como seu suplente o Vice-presidente, ou na impossibilidade deste, outro membro da Mesa que esta indicar.

§2º. Não poderá haver recondução, salvo impossibilidade justificada, de membro efetivo desta Comissão na mesma legislatura, com exceção dos membros natos definidos no §1º deste artigo.

§3º. Cabe à Comissão Temporária do Recesso Parlamentar, além de outras atribuições conferidas pelo Plenário e neste Regimento:

I - elaborar e receber proposições;

II - aprovar créditos suplementares ao orçamento o Município;

III - autorizar a ausência do prefeito e do vice-prefeito do Município;

IV - cooperar com o executivo para a observância das constituições e das leis.

Art. 9º - Cada sessão legislativa é composta de dois períodos, que são:

I – um período ordinário correspondente às sessões que ocorrem, independentemente de convocação, entre os dias 1º de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano. (alterado pela Resolução nº 580, de 05/09/2005)

II – um período extraordinário, correspondente às sessões que ocorrem entre 16 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte".

[...]

§4º - Durante o período de recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara, composta por três membros efetivos e três suplentes, sendo dois escolhidos por sorteio, na última reunião ordinária da sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 117. São formadas pelo Presidente as comissões especiais constituídas para:

I - apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - apreciar veto à proposição de lei;

III - estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 56 - São comissões especiais as constituídas para:

I - apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - apreciar veto a proposição de lei;

III - estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 118. A Câmara poderá constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com subscrição de no mínimo de 1/3 (um terço) dos vereadores, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 119. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária à sua presença.

§1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º. No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 120. A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público e à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 57 - A Câmara poderá constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 58 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º - No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 59 - A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 121. A comissão de representação será constituída para representar a Câmara em evento determinado ou para participar de missão, reunião ou congresso de interesse parlamentar, respeitando o previsto no art. 48, inciso VIII, alínea "d".

Parágrafo único - A comissão de representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 60 - A comissão de representação será constituída para representar a Câmara em evento determinado ou para participar de missão, reunião ou congresso de interesse parlamentar.

Parágrafo único - A comissão de representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 122. À comissão processante compete praticar os atos previstos na Legislação Federal quando do processo e julgamento:

I - do prefeito e do vice-prefeito;

II - do vereador, nas hipóteses dos arts. 7º e 8º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. Poderão ser aplicadas, subsidiariamente, as regras de trâmite do Regimento Interno, no que couber, aos processos que trata este artigo.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 61 - À comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do prefeito, do vice-prefeito e de secretário municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do vereador, na hipótese do § 2º do art. 21.

TÍTULO VI

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

DO DEBATE

Art. 123. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 124. O vereador deve dirigir seu discurso ao presidente ou à Câmara em geral.

Art. 125. O Vereador deve falar de pé, da Tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente para, sentado, usar da palavra.

Art. 126. O vereador tem direito à palavra para:

I- solicitar retificação da ata;

II- pronunciar-se sobre assunto relevante;

III - falar como orador inscrito;

IV - solicitar aparte a orador inscrito;

V- discutir proposição;

VI - apresentar questão de ordem;

VII - recorrer de decisão do Presidente;

VIII – nas demais hipóteses previstas neste Regimento.

§1º. O tempo de uso da palavra será improrrogável e não poderá exceder:

I - vinte minutos, no caso do inciso III;

II - cinco minutos, nos casos dos incisos V e VI;

III - três minutos, nos casos dos incisos I e II;

IV - um minuto, nos demais casos deste artigo ou em qualquer outra hipótese prevista neste Regimento para uso da palavra.

§2º. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - suspensão dos trabalhos da reunião.

§3º. O vereador não poderá falar duas vezes sob o mesmo fundamento.

§4º. Poderá fazer uso da palavra, nos termos deste artigo, para discutir proposição de iniciativa popular, seu primeiro signatário ou quem este indicar por escrito.

Art. 127. O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 128. O vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 129. Os apartes, as questões da ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

TÍTULO VI

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

DO DEBATE

Art. 87 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 88 - O vereador deve dirigir seu discurso ao presidente ou à Câmara em geral.

Art. 89 - Em uso da palavra, o Vereador poderá permanecer assentado.

Art. 90 - O vereador tem direito à palavra para:

- I- solicitar retificação da ata**
- II- pronunciar-se sobre assunto relevante;**
- III - falar como orador inscrito;**
- IV - solicitar aparte a orador inscrito;**
- V- discutir proposição;**
- VI - apresentar questão de ordem;**
- VII - recorrer de decisão do Presidente.**

§1º - O tempo de uso da palavra será improrrogável e não poderá exceder:

- I - vinte minutos, no caso do inciso III;**
- II - cinco minutos, nos casos dos incisos V e VI;**
- III - três minutos, nos casos dos incisos I e II;**
- IV - um minuto, nos demais casos deste artigo ou em qualquer outra hipótese prevista neste Regimento para uso da palavra.**

§2º - O presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais.

§3º - O vereador não poderá falar duas vezes sob o mesmo fundamento.

§4º - Poderá fazer uso da palavra, nos termos deste artigo, para discutir proposição de iniciativa popular, seu primeiro signatário ou quem este indicar por escrito.

Art. 91 - O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 92 - O vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 93 - Os apartes, as questões da ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 130. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 131. A questão de ordem deve ser formulada com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

Parágrafo Único. Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

Art. 132. Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem.

§1º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§2º. Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 133. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara, dela cabendo recurso ao Plenário, se interposto de imediato.

§1º. No caso de comissão, o recurso contra a decisão de seu presidente será dirigido ao plenário respectivo, devendo ser interposto de imediato.

§2º. A decisão sobre questão de ordem somente produz efeitos relativamente ao fato que a originou.

CAPÍTULO II **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 94 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 95 - A questão de ordem deve ser formulada com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

Parágrafo Único - Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

Art. 96 - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem.

§1º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§2º - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 97 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara, dela cabendo recurso ao Plenário, se interposto de imediato.

§1º - No caso de comissão, o recurso contra a decisão de seu presidente será dirigido ao plenário respectivo, devendo ser interposto de imediato.

§2º - A decisão sobre questão de ordem somente produz efeitos relativamente ao fato que a originou.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA PROPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

§1º. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que possa servir como defesa prévia em eventual arguição de inconstitucionalidade;

II - título designativo da espécie normativa;

III - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto do ato normativo;

IV - parte normativa, compreendendo o texto das normas relacionadas com a matéria regulada;

V - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber; e

VI - informações e/ou documentos exigidos por lei ou por esta Resolução para a instrução da matéria.

§2º. São consideradas proposições:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de lei e de resolução;

III – os projetos de decreto-legislativo;

IV - o veto oposto à proposição de lei;

V - o requerimento,

VI - a autorização;

VII - a representação

VIII - a indicação

IX – emenda.

§3º. Dispositivo, para efeito deste Regimento, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea, o item, o número, a parte individualizada de anexo e a ementa, sendo observado, com relação ao veto, o disposto no §3º do art. 176.

§4º. Nenhuma proposição poderá conter mais de uma matéria.

Art. 135. São proposições do processo legislativo:

I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - o projeto;

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de decreto legislativo;

d) de resolução;

III - o veto a proposição de lei.

Parágrafo único. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

a) a emenda;

b) a subemenda;

c) o substitutivo;

d) o requerimento;

e) o pedido de providência;

f) o pedido de informação;

g) a mensagem e instrumento;

h) o recurso;

i) o parecer e instrumento.

IV - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, na forma do inciso V do §2º do art. 60 da Constituição do Estado;

Art. 136. O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - esteja em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento;

III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não constitua matéria prejudicada.

§1º. Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 105 ao recurso em face da decisão do Presidente de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§2º. Verificada durante a tramitação, identidade ou semelhança entre proposições, as posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou à requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§3º. A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§4º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§5º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Justiça e Redação, para adequá-la às exigências legais.

Art. 137. O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados à Presidência ou à comissão será feito pelo serviço de protocolo da Câmara, no horário normal de expediente.

Parágrafo Único. Não poderão constar do expediente as proposições que não tenham sido protocoladas na Câmara, até o final do expediente da quarta feira que antecede a realização da próxima reunião ordinária.

Art. 138. As proposições serão apresentadas pelo próprio autor, durante as reuniões do plenário.

Art. 139. Os projetos e as propostas de emenda à Lei Orgânica serão autuados e numerados pela Assessoria Parlamentar, a eles acrescendo, sucessivamente, os pareceres recebidos e os documentos apresentados em diligência.

Parágrafo único - Deverá ser formado processo suplementar das proposições referidas no caput, a serem utilizados em caso de extravio ou retenção indevida.

Art. 140. Os projetos tramitam em turno único, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 141. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 142. A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, o veto a proposição de lei, o projeto de lei com pedido de urgência e proposição de iniciativa popular.

Art. 143. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, observadas as disposições do artigo anterior, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada ou tida por prejudicada.

IV - tiver perdido o objeto.

Art. 144. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito ou da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Estende-se a regra do caput à proposição de lei vetada, se o veto do Prefeito tiver sido mantido pela Câmara.

Art. 145. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição, nem sobre ela emitir voto, em se tratando de interesse exclusivamente particular ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade até terceiro grau;

II - emitir voto em comissão, quando estiver sendo apreciada proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão em Plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador pode alertar a Mesa Diretora da Câmara, verbalmente ou por escrito, sobre o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA PROPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Para os fins deste Regimento, considera-se:

I - proposição - a proposta de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei e de resolução, o veto oposto a proposição de lei, o requerimento, a autorização, a representação, a indicação e a emenda;

II - dispositivo - o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea, o número e a parte individualizada de anexo.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica e os projetos deverão ser redigidos de forma articulada, contendo cada dispositivo um só comando.

§2º - Nenhuma proposição poderá conter mais de uma matéria.

Art. 99 - O presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar e que esteja subscrita apenas por quem possa fazê-lo.

Parágrafo único - Todos os subscritores da proposição serão considerados seus autores.

Art. 100 - As proposições serão apresentadas pelo próprio autor, durante reuniões do plenário. (alterado pela Resolução nº 570, de 17/12/2004)

Art. 101 - Os projetos e as propostas de emenda à Lei Orgânica serão autuados e numerados pela Secretaria da Câmara, a eles acrescentando, sucessivamente, os pareceres que receber e os documentos apresentados em diligência.

Parágrafo único - Deverá ser formado processo suplementar das proposições referidas no *caput*, a serem utilizados em caso de extravio ou retenção indevida.

Art. 102 - Os projetos tramitam em turno único, salvo se este Regimento dispuser de forma diversa.

Art. 103 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 104 - A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, o veto a proposição de lei, o projeto de lei com pedido de urgência.

Art. 105 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito ou da Mesa.

Parágrafo único - Estende-se a regra do *caput* à proposição de lei vetada, se o veto oposto pelo Prefeito tiver sido mantido pela Câmara.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 146. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo presidente da Câmara, que a formalizará em despacho, respeitando as competências temáticas definidas por este Regimento.

Art. 147. Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Art. 148. Com exceção dos projetos de natureza orçamentária, dependerão de parecer da Comissão de Justiça e Redação, que será a primeira a opinar sobre eles.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 106 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo presidente da Câmara, que a formalizará em despacho, respeitando as competências temáticas definidas por este Regimento.

Art. 107 - Todos os projetos, à exceção dos projetos de natureza orçamentária, dependerão de parecer da Comissão de Justiça e Redação, que será a primeira a opinar sobre eles.

SEÇÃO III

DO PROJETO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. Os projetos serão distribuídos em avulsos, incluindo seus anexos.

Art. 150. Ao projeto poderá ser apresentada emendas até o final da discussão em Plenário.

§1º. Se forem apresentadas emendas, o projeto será devolvido às comissões a que tiver sido distribuído, para emissão de parecer sobre aquelas.

§2º. É vedada a apresentação de emenda após a devolução referida no parágrafo anterior, salvo as apresentadas pelas comissões, em seus respectivos pareceres.

Art. 151º. Nenhum projeto será incluído em pauta sem que tenham sido distribuídos com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência, os avulsos dos pareceres recebidos, salvo na hipótese do §1 do art.23.

§1º. A inclusão em pauta será anunciada sempre com antecedência mínima de dois dias úteis, mediante comunicação aos Vereadores, devidamente comprovado.

§2º. No caso de veto ou projeto com solicitação de urgência cujos prazos já se tenham expirado, a inclusão em pauta será sempre para a primeira reunião, independentemente de distribuição de avulsos ou antecedência mínima.

Art. 152. Não será admitido aumento da despesa por meio de projeto, salvo comprovação da existência de receita disponível, respeitadas as limitações constitucionais e legais pertinentes.

SEÇÃO III

DO PROJETO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Os projetos serão distribuídos em avulsos, incluindo seus anexos.

Art. 109 - Ao projeto poderão ser apresentadas emendas até o final da discussão em Plenário.

§1º - Se forem apresentadas emendas, o projeto será devolvido às comissões a que tiver sido distribuído, para emissão de parecer sobre aquelas.

§2º - É vedada a apresentação de emenda após a devolução referida no parágrafo anterior, salvo as apresentadas pelas comissões, em seus respectivos pareceres.

Art. 110 - Nenhum projeto será incluído em pauta sem que tenham sido distribuídos com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência, os avulsos dos pareceres recebidos.

§1º - A inclusão em pauta será anunciada sempre com antecedência mínima de dois dias úteis, mediante comunicação aos Vereadores, devidamente comprovado.

§2º - No caso de veto ou projeto com solicitação de urgência cujos prazos já se tenham expirado, a inclusão em pauta será sempre para a primeira

reunião, independentemente de distribuição de avulsos ou antecedência mínima

Art. 111 - Não será admitido aumento da despesa por meio de projeto, salvo comprovação da existência de receita disponível, respeitadas as limitações constitucionais e legais pertinentes.

SUBSEÇÃO II
DA INICIATIVA

Art. 153. A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I - a Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - a comissão;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

§ 1º. A iniciativa de projeto de resolução cabe:

- I - a Vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - a comissão.

§ 2º. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

- a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;
- b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
- c) fixação dos subsídios dos agentes políticos;

II - do Prefeito:

- a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;
- b) o plano plurianual;
- c) as diretrizes orçamentárias;
- d) o orçamento anual.

§ 3º. A iniciativa de proposta de decreto-legislativo cabe a comissão e a um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, é permitida a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidades associativas legalmente constituídas, que serão responsáveis pela idoneidade das assinaturas.

ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA:

Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - a Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - a comissão;

IV - ao Prefeito;

V - aos cidadãos.

§ 1º - A iniciativa de projeto de resolução cabe:

I - a Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - a comissão;

IV - aos cidadãos.

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - do Prefeito:

a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;

b) o plano plurianual;

c) as diretrizes orçamentárias;

d) o orçamento anual.

§ 3º - A iniciativa de proposta de decreto-legislativo cabe a comissão e a um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa previstas nesta Lei Orgânica, é permitida a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei ou de resolução subscritos por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidades associativas legalmente constituídas, que serão responsáveis pela idoneidade das assinaturas.

SUBSEÇÃO III

DAS PECULIARIDADES DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 154. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, salvo quando, por força da Constituição Federal, a matéria dependa de lei.

Art. 155. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

SUBSEÇÃO II

DAS PECULIARIDADES DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 112 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, salvo quando, por força da Constituição Federal, a matéria dependa de lei.

Art. 113 - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO IV

DO PROJETO DE LEI

SUBSEÇÃO I

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 156. Lei Ordinária é a norma escrita emanada de uma autoridade especial, a quem outras normas conferem competência, ou poder para dispor a respeito de tudo o que for de peculiar interesse do Município, de modo geral, visando regular matéria que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito.

Art. 157. Recebido o projeto, será numerado, protocolado, lido no expediente da reunião seguinte e distribuído às comissões competentes para parecer.

§ 1º. Após a juntada dos pareceres das comissões competentes aos projetos e estando estes em condições de apreciação pelo Plenário, serão encaminhados à Presidência, para inclusão na ordem do dia.

§ 2º. No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas, as quais serão encaminhadas às comissões competentes para receberem os pareceres.

SUBSEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 158. Lei Complementar é uma norma que objetiva disciplinar matéria específica reservada pela Lei Orgânica do Município e o “quórum” para aprovação é de maioria absoluta.

Parágrafo único. Considera-se Lei Complementar:

I - código tributário e normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;

II - imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo critérios determinados pela constituição federal e legislação federal;

III - código de finanças públicas;

IV - estatutos dos servidores públicos municipais, e

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 159. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§ 1º. Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 2º. Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

SUBSEÇÃO IV

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 160. Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - assunto de economia interna da Câmara;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - Regimento e suas alterações;

IV - projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara;

V - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;

SEÇÃO V

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 161. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, com subscrição mínima de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica do Município não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou ainda no caso de o Município encontrar-se sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada, podendo, a critério da Presidência ou por requerimento da maioria dos Vereadores, a publicação efetuar-se por mais vezes.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, considerando-se aprovada se, em ambos, obtiver no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. São assegurados o encaminhamento e a sustentação de proposta de emenda popular por representante de seus signatários, no prazo e forma previstos neste Regimento.

§ 5º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e enviada à publicação com o respectivo número de ordem.

§ 6º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - os símbolos do Município;

II - o exercício da soberania popular, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Art. 162. A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 161 deste Regimento.

§1º. Recebida, será a proposta de emenda à Lei Orgânica numerada e publicada em mídias sociais, permanecendo pelo prazo de cinco dias úteis para receber emenda.

§2º. A apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do caput e, após o prazo de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser feita pela comissão que a apreciar.

§3º. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada às comissões competentes para receber parecer.

Art. 163. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão de Justiça e Redação para elaboração do vencido, no prazo de dois dias.

§1º - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

§2º - Após a distribuição de que trata o parágrafo anterior, a proposta permanecerá pelo prazo de três dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§3º - A apresentação de emenda em segundo turno está sujeita às seguintes regras:

I - não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada;

II - emenda contendo matéria nova só será admitida se de autoria exclusiva de líderes, com subscrição de pelo menos metade mais um do total deles.

Art. 164. Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada às comissões competentes para receber parecer.

Art. 165. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 166. Aplica-se à apreciação de proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não contrariar esta Subseção, as regras aplicáveis à apreciação de projetos.

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 114- A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 68 da Lei Orgânica.

§1º - Recebida, será a proposta de emenda à Lei Orgânica numerada e publicada em jornal de grande circulação local ou regional, permanecendo sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis para receber emenda.

§2º - A apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do *caput* e, após o prazo de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser feita pela comissão que a apreciar.

§3º - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada às comissões competentes para receber parecer.

Art. 115 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão de Justiça e Redação para elaboração do vencido, no prazo de dois dias.

§1º - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

§2º - Após a distribuição de que trata o parágrafo anterior, a proposta permanecerá sobre a mesa, pelo prazo de três dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§3º - A apresentação de emenda em segundo turno está sujeita às seguintes regras:

I - não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada;

II - emenda contendo matéria nova só será admitida se de autoria exclusiva de líderes, com subscrição de pelo menos metade mais um do total deles.

Art. 116 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada às comissões competentes para receber parecer.

Art. 117 - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 118 - Aplica-se à apreciação de proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não contrariar esta Subseção, as regras aplicáveis à apreciação de projetos.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Art. 167. Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento submetem - se dois turnos de tramitação.

§ 1º. Os Projetos referidos no caput serão apreciados exclusivamente pela Comissão de Finanças Públicas, a quem caberá a apreciação jurídica respectiva.

§2º. A apreciação e votação dos Projetos de que trata este artigo pela Comissão de Finanças Pública e pelo Plenário deverão ser precedidos de Audiências Públicas, nos termos do disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e artigos 4.º, III, "f" c/c art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Art. 168. Poderão ser apresentadas emendas aos Projetos referidos no artigo anterior nos dez dias seguintes à sua distribuição em avulso, devendo a Comissão competente, no primeiro turno, versar exclusivamente sobre elas, podendo a comissão apresentar emendas junto ao parecer dentro do prazo limite para exarar-lo.

§1º. No primeiro turno somente serão apreciados pelo Plenário as emendas apresentadas.

§2º. As emendas aprovadas serão encaminhadas à Comissão Competente para elaboração do vencido e emissão de parecer sobre o conjunto, podendo apresentar emendas corretivas do conjunto, podendo nessa hipótese ser apresentada somente emendas em segundo turno.

§3º. As propostas de emendas oriundas das Audiências Públicas de que trata o §2º do art. 167 deste Regimento serão recebidas e compiladas pela Comissão de Finanças Públicas e apreciadas juntamente com as emendas apresentadas pelos Vereadores.

Art. 169. Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput sem decisão, serão os projetos incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos, submetendo-se a turno único de apreciação.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Art. 119 - Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento submetem - se dois turnos de tramitação.

§ 1º. Os Projetos referidos no caput serão apreciados exclusivamente pela Comissão de Finanças Públicas, a quem caberá a apreciação jurídica respectiva. (renumerado pela Resolução nº 742, de 23/07/2015)

§2º.A apreciação e votação dos Projetos de que trata este artigo pela Comissão de Finanças Pública e pelo Plenário deverão ser precedidos de Audiências Públicas, nos termos do disposto no art. art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal(LC 101/00) e artigos 4.º, III, "f" c/c art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Art. 120 - Poderão ser apresentadas emendas aos Projetos referidos no artigo anterior nos dez dias seguintes à sua distribuição em avulso, devendo a Comissão competente, no primeiro turno, versar exclusivamente sobre elas.

§1º - No primeiro turno somente serão apreciados pelo Plenário as emendas apresentadas.

§2º - As emendas aprovadas serão encaminhadas à Comissão Competente para elaboração do vencido e emissão de parecer sobre o conjunto, podendo apresentar emendas corretivas do conjunto.

§3º - Salvo a hipótese no parágrafo anterior, não serão aceitas emendas em segundo turno.

§4º. As propostas de emendas oriundas das Audiências Públicas de que trata o §2º do art. 119 deste Regimento serão recebidas e compiladas pela Comissão de Finanças Públicas e apreciadas juntamente com as emendas apresentadas pelos Vereadores.

Art. 121 - Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no *caput* sem decisão, serão os projetos incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos, submetendo-se a turno único de apreciação.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 170. O projeto de iniciativa do prefeito com pedido de urgência deverá ser decidido em até trinta dias, contados da apresentação em plenário.

§1º. Vencido o prazo sem decisão, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único, sobrestando-se as demais proposições, ainda que não tenha recebido parecer.

§2º. O prazo de que trata o *caput* não corre em período de recesso da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM

SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 122 - O projeto de iniciativa do prefeito para o qual este solicite urgência deverá ser decidido em até trinta dias, contados do recebimento do pedido respectivo.

§1º - Vencido o prazo sem decisão, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único, sobrestando-se as demais proposições, ainda que não tenha recebido parecer.

§2º - O prazo de que trata o *caput* não corre em período de recesso da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 171. Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

§1º. A apresentação de emendas respeitará as regras de autoria determinadas no caput.

§2º. A tramitação do projeto de alteração deste regimento seguirá as mesmas regras previstas no caput do artigo 144 e no artigo 145. (Verificar Referência)

SUBSEÇÃO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 123 - Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

§1º - A apresentação de emendas respeitará as regras de autoria determinadas no caput.

§2º - A tramitação do projeto de alteração deste regimento seguirá as mesmas regras previstas no caput do artigo 119 e no artigo 120.

SUBSEÇÃO V

DO PROJETO QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 172. O projeto que fixa o subsídio dos agentes políticos será elaborado pela Mesa da Câmara Municipal ou por um terço dos vereadores, respeitadas as restrições constitucionais pertinentes.

SUBSEÇÃO V

DO PROJETO QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 124 - O projeto que fixa o subsídio dos agentes políticos será elaborado pela Mesa da Câmara Municipal ou por um terço dos vereadores, respeitadas as restrições constitucionais pertinentes.

SUBSEÇÃO VI

DO PROJETO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 173. As contas do Prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:

I - recebida a mensagem do Prefeito, o Presidente a distribuirá em avulsos e determinará que está e os documentos que a instruírem sejam colocados para conhecimento dos vereadores;

II - nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo Presidente da Câmara;

III - o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior;

IV - recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução;

V - o projeto será distribuído em avulsos, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Finanças Públicas;

VI - emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa para inclusão em pauta, sujeitando-se ao quórum previsto na Lei Orgânica;

VII - decorridos sessenta dias úteis do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o processo incluído em pauta, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer dentro dos vinte dias úteis seguintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos previstos no caput.

SUBSEÇÃO VI

DO PROJETO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 125 - As contas do Prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:

I - recebida a mensagem do Prefeito, o Presidente a distribuirá em avulsos e determinará que esta e os documentos que a instruírem sejam colocados sobre a mesa para conhecimento dos vereadores;

II - nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo Presidente da Câmara;

III - o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior;

IV - recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução;

V - o projeto será distribuído em avulsos, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Finanças Públicas;

VI - emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa para inclusão em pauta, sujeitando-se ao *quorum* previsto na Lei Orgânica;

VII - decorridos sessenta dias úteis do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o processo incluído em pauta, sobrestadas as demais

proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer dentro dos vinte dias úteis seguintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos previstos no *caput*.

SUBSEÇÃO VII

DA DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 174. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria, num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo único. Até ser editada lei Complementar municipal sobre a matéria, nos projetos de consolidação, poderão ser feitas as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 175. Os projetos de consolidação poderão ser apresentados:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela Mesa da Câmara Municipal;
- III - pelas Comissões da Câmara Municipal;
- IV - pelo Vereador.

Art. 182. O projeto de consolidação terá tramitação simplificada, conforme segue, aplicando-se na omissão de regramento específico as disposições desta Resolução relativas ao procedimento ordinário:

- I - após ser lido no expediente o projeto será disponibilizado na página da Câmara Municipal na internet para consulta;
- II - cumprido o período da Pauta, o projeto será encaminhado para a Comissão de Justiça legislação e Redação para parecer;
- III- o projeto será arquivado na hipótese da Comissão de Constituição e Justiça aprovar parecer pela rejeição da matéria, em caso contrário, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;
- IV- as emendas ao projeto de consolidação deverão respeitar as mesmas normas da elaboração dos projetos.

SUBSEÇÃO VIII

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 176. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto total ou parcial, depois de lido no expediente, será distribuído à Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber parecer.

§ 2º. Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de número e de item.

§ 4º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em turno único e votação nominal.

§ 6º. Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto com regime de urgência.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 8º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 9º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 177. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

SUBSEÇÃO VII

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 126 - O veto parcial ou total, no dia seguinte ao do seu recebimento pela Câmara, será distribuído em avulsos e encaminhado à comissão especial para emissão do parecer correspondente.

§1º - O veto deverá ser decidido nos trinta dias seguintes ao seu recebimento pela Câmara.

§2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 122.

Art. 127 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Art. 178. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que visa excluir dispositivo da proposição principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo da proposição principal;

***III - substitutivo é o conjunto de emendas que altera de forma substancial a proposição principal;

III - aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo à proposição principal;

IV - de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

V - modificativa, a que altera dispositivo da proposição principal sem modificá-la substancialmente.

VI - subemenda, a que é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

§1º. A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 115:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica;

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos, cuja modificação de um, envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento;

d) que não implique em aumento de despesa em proposições de iniciativa privativa do prefeito e mesa diretora da Câmara.

§2º. Para os fins deste Regimento entende-se como pertinente, a emenda que se refira a matéria que estiver sendo tratada na proposição principal.

§3º. Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

SEÇÃO V

DA EMENDA

Art. 128 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

III - aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo a outra proposição;

IV - de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

V - subemenda, a que é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

VI - modificativa, a que altera dispositivo, sem modificá-la substancialmente.

§1º - A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei Orgânica;

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento

§2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

§3º - Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

SEÇÃO VII

DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 179º. As indicações, as representações e as autorizações deverão ser apresentadas pelo Vereador até o fim do Primeiro Expediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§1º - As proposições referidas no caput serão apreciadas, desde que protocoladas na assessoria parlamentar no prazo previsto no art. 120 deste Regimento, exceto em se tratando de medidas urgentes e de relevante interesse público, que poderão ser apresentados na própria reunião.

§2º - As indicações e as representações serão decididas pelo Presidente da reunião, que poderá transferir a decisão para o Plenário, se assim entender conveniente.

§3º - As autorizações serão decididas pelo Plenário, salvo em período de recesso parlamentar, quando serão deliberados pela comissão Temporária de Recesso Parlamentar.

§4º - O Presidente da Câmara deverá encaminhar as indicações, as representações e as autorizações aprovadas ou deferidas, conforme o caso, dentro do prazo de até dez dias, contados da decisão respectiva.

Art. 180º. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de medida de interesse público.

Art. 181º. Representação é a proposição por meio da qual se sugere a realização de medida de interesse público ou a manifestação sobre qualquer assunto a autoridades federais, estaduais ou de municípios limítrofes.

Art. 182º. Autorização é a proposição por meio da qual o Prefeito solicita permissão para se ausentar do Município por mais de dez dias, o Vice-Prefeito para se ausentar do Estado pelo mesmo prazo ou ambos, do País, por qualquer prazo.

SEÇÃO VI

DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 129 - As indicações, as representações e as autorizações deverão ser apresentadas até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§1º - As proposições referidas no *caput* serão apreciadas independentemente de constarem da pauta.

§2º - As indicações e as representações serão decididas pelo Presidente da reunião, que poderá transferir a decisão para o Plenário, se assim entender conveniente.

§3º - As proposições referidas no parágrafo anterior somente poderão ser decididas em reunião da Câmara, inclusive as de autoria das Comissões.

§4º - As autorizações serão decididas pelo Plenário, salvo em período de recesso parlamentar.

§5º - O Presidente da Câmara deverá encaminhar as indicações, as representações e as autorizações aprovadas ou deferidas, conforme o caso, dentro do prazo de até dez dias, contados da decisão respectiva.

Art. 130 - Indicação é a proposição por meio da qual se sugere:

I - ao prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de medida de interesse público;

II - a manifestação de pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação, sugerindo aplauso, repúdio ou modificação do ato.

Art. 131 - Representação é a proposição por meio da qual se sugere a realização de medida de interesse público ou a manifestação sobre qualquer assunto a autoridades federais, estaduais ou de municípios limítrofes.

Art. 132 - Autorização é a proposição por meio da qual o Prefeito solicita permissão para se ausentar do Município por mais de dez dias, o Vice-

Prefeito para se ausentar do Estado pelo mesmo prazo ou ambos, do País, por qualquer prazo.

SEÇÃO VIII
DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183°. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

Art. 191°. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara ou;

II - a deliberação do Plenário.

Art. 184°. Os requerimentos são submetidos apenas à votação e tramitam em turno único.

SEÇÃO VII
DOS REQUERIMENTOS

Art. 133 - Os requerimentos serão apreciados independentemente de constarem da pauta.

Art. 134 - Os requerimentos passíveis de deliberação pela Câmara são os previstos nos arts. 135 e 136, além de outros referidos expressamente neste Regimento.

Parágrafo único - O requerimento referido neste Regimento e que não esteja previsto nos arts. 135 e 136 poderão ser verbais, apresentados no momento em que surgir o fato que o justifica e decididos pelo Plenário, salvo previsão expressa em sentido diverso.

Art. 135 - É decidido pelo presidente o requerimento que solicite:

I - prorrogação do prazo para tomar posse;

II - designação de membro de comissão, na ocorrência de vaga;

III - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

IV - audiência de comissão;

V - constituição de comissão de representação;

VI - alteração da distribuição de proposição;

VII - anexação de proposições idênticas;

VIII - suspensão ou retorno a tramitação de proposição de sua autoria;

IX - arquivamento, pelo autor, de proposição;

X - inclusão em pauta de proposição conclusa para apreciação;

XI - parecer sobre indicação, representação ou requerimento;

XII - convocação de sessão extraordinária ou de reunião extraordinária;

XIII - convocação de reunião especial ou solene;

XIV - alteração da data ou horário definido para reunião especial ou solene, pelo autor do requerimento original, desde que não comprometa a realização de outra reunião previamente marcada;

XV - uso da palavra, nos casos previstos neste Regimento;

XVI - permissão para falar sentado;

XVII - inclusão de referência a fatos ou palavras na ata;

XVIII - verificação de quorum;

XIX - suspensão da reunião para receber personalidade de destaque;

XX - suspensão da reunião, por prazo de até duas horas;

XXI - prorrogação da duração da reunião, por até duas horas;

XXII - modificação da ordem de preferência;

XXIII - interrupção de discussão ou retomada de discussão interrompida;

XXIV - encerramento da discussão;

XXV - adiamento da votação;

XXVI - votação de parecer, com ressalva de destaques;

XXVII - votação em bloco de emendas, desde que não haja prejudicialidade entre elas, independentemente de sua natureza;

XXVIII - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XXIX - votação por partes;

XXX - verificação de votação;

XXXI - declaração de prejudicialidade.

§1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I a XIV, XXII e XXVI a XXIX serão escritos.

§2º - O requerimento a que se refere o inciso XII será subscrito por um terço dos membros da Câmara.

§3º - Os atos previstos nos incisos II, V, VI, X a XIII, XVII a XXI, XXX e XXXI poderão ser decididos de ofício.

§4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I a III, V a IX e XII a XIV.

§5º - Da decisão do presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao Plenário, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

§6º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - nos incisos I, III e XXI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II - nos incisos IV, XI e XXII, que deverão ser apresentados até o fim do Expediente da reunião em que devam ser decididos;

III - no inciso VI, que deverá ser apresentado nos três dias seguintes à distribuição dos avulsos da proposição a que se referir;

IV - nos incisos VII, IX, XI e XXV a XXIX, que deverão ser apresentados até o anúncio da votação da proposição a que se referirem, salvo, no caso do inciso XI, quando se tratar de proposição sujeita a despacho do Presidente, hipótese em que deverão ser apresentados logo após ser anunciada.

§7º - O requerimento de que trata o inciso XIII deverá ser decidido pelo menos quinze dias antes da realização da reunião que se pretender convocar.

§8º - No caso dos incisos IX e XIV do caput, os requerimentos deverão ser subscritos segundo as mesmas regras dos §§ 1º a 3º do art. 141, para serem recebidos.

§9º - O Presidente da reunião poderá transferir a decisão dos requerimentos de que trata este artigo para o Plenário, se assim entender conveniente.

Art. 136 - É decidido pelo Plenário o requerimento que solicite:

I - informação às autoridades municipais;

II - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

III - redução do prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

IV - constituição de comissão parlamentar de inquérito;

V - constituição de comissão especial;

VI - reunião conjunta de comissões;

VII - inclusão em pauta de projeto recebido há pelo menos sessenta dias, mesmo sem parecer;

VIII - retirada de pauta de projeto incluído na forma do inciso anterior;

IX - votação pelo processo nominal.

§1º - Os requerimentos a que se refere este artigo serão escritos.

§2º - Os requerimentos a que se referem os incisos IV e V serão subscritos por um terço dos membros da Câmara e os de que tratam os incisos II e III, pela maioria dos membros da Câmara.

§3º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciados, salvo o previsto no inciso VIII, que deverá ser apresentado até o anúncio da votação da proposição a que se referir.

§4º - O Presidente da Câmara deverá encaminhar o requerimento de que trata o inciso I aos respectivos destinatários dentro do prazo de até dez dias, contados de sua aprovação.

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 185°.Será da alçada do Presidente decidir sobre os Requerimentos verbais que solicitem:

- I - palavra ou sua desistência;
- II - permissão para falar assentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - leitura de proposição a ser discutida e votada;
- X - prorrogação de prazo para conclusão de discursos;
- XI - votação destacada de emenda ou dispositivo; e
- XII - constituição de comissão especial.

Art. 194°.Será da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos escritos que solicitem:

- I - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- II - designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
- III - representação da Câmara por meio de comissão;
- IV - requisição de documento;
- V - convocação de reunião extraordinária, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- VI - inserção, nos Anais da Câmara, de documento ou pronunciamentos oficiais;
- VII - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- VIII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IX - licença do Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 62 da Lei Orgânica;
- X - constituição de Comissão Especial.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 186°.Serão de alçada do Plenário requerimentos verbais, votados sem discussão, que solicitem:

- I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - encerramento de discussão;

IV - votação pelo processo nominal;

V - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie.

Art. 187°. Serão da alçada do Plenário requerimentos escritos e votados, que solicitem:

I - alteração de ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 17, ou da ordem do dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. (se trata de Moção e estar a definir);

III - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

IV - inclusão, na ordem do dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;

V - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

VI - inserção, nos Anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

VII - convocação ou redução de prazo para comparecimento de ocupantes de cargos em Comissão ou em função de confiança e os Servidores da administração direta e indireta, na forma deste Regimento;

VIII - convocação de reunião especial e solene, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IX - inclusão, na ordem do dia, de projeto sem parecer, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

X - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação, assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188°. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 189°. A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 190°. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

§ 1º Excluídas as de autoria do Prefeito Municipal, não serão objeto de discussão as proposições cujos autores estejam ausentes da reunião.

§2º A ausência de autores de proposições acessórias não prejudicará a discussão da proposição principal

Art. 191º. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte e terão preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 192º. O arquivamento de proposição pode ser requerido por seu autor até ser anunciada a sua votação em segundo turno ou turno único, conforme o caso.

§1º - O requerimento de retirada deverá ser assinado:

I - pela metade de seus subscritores, quando se tratar de proposição de autoria múltipla ou da Mesa ou de Comissão;

II - pelo Prefeito ou pelo Líder do Governo, no caso de proposição de autoria do Executivo.

§2º - No caso de proposição de autoria da Mesa ou de Comissão, o requerimento poderá ser firmado pelos seus respectivos membros titulares, independentemente de reunião.

§3º - Quando a autoria múltipla for obrigatória, é vedada a retirada isolada de assinatura.

Art. 193º. A discussão poderá ser interrompida, a requerimento, hipótese em que se passará à deliberação das demais proposições da pauta.

§1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que se retome a discussão interrompida, aguardando-se apenas a conclusão da apreciação em curso.

§2º - Caso o requerente não solicite a retomada da discussão até o fim da primeira parte da Ordem do Dia, a proposição ficará automaticamente retirada de pauta.

Art. 194º. Ao solicitar a palavra, o Vereador colocará a sua posição favorável ou contrária a uma proposição.

Parágrafo único. A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de solicitação.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

Art. 137 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 138 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 139 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 140 - O arquivamento de proposição pode ser requerido por seu autor até ser anunciada a sua votação em segundo turno ou turno único, conforme o caso.

§1º - O requerimento de retirada deverá ser assinado:

I - pela metade de seus subscritores, quando se tratar de proposição de autoria múltipla ou da Mesa ou de Comissão;

II - pelo Prefeito ou pelo Líder do Governo, no caso de proposição de autoria do Executivo.

§2º - No caso de proposição de autoria da Mesa ou de Comissão, o requerimento poderá ser firmado pelos seus respectivos membros titulares, independentemente de reunião.

§3º - Quando a autoria múltipla for obrigatória, é vedada a retirada isolada de assinatura.

Art. 141 - A discussão poderá ser interrompida, a requerimento, hipótese em que se passará à deliberação das demais proposições da pauta.

§1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que se retome a discussão interrompida, aguardando-se apenas a conclusão da apreciação em curso.

§2º - Caso o requerente não solicite a retomada da discussão até o fim da primeira parte da Ordem do Dia, a proposição ficará automaticamente retirada de pauta.

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 195º. O pedido de vista poderá ser requerido verbalmente, por qualquer Vereador, e será concedido a critério da Presidência ou por deliberação do Plenário, observando:

I - o motivo deverá ser esclarecido, para perfeito conhecimento do Plenário e da Mesa Diretora;

II - o prazo de vista não ultrapassará a 7 (sete) dias.

Art. 196º. O sobrestamento da proposição, que poderá ser requerido por qualquer Vereador, verbalmente, será concedido a critério da Presidência ou por deliberação do Plenário, observando o seguinte:

I - do pedido deverão constar, com clareza, as razões pelas quais foi requerido;

II - o prazo de duração do pedido, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias;

III - o autor apresentará, quando solicitado pelo Presidente, relatório conclusivo, por escrito, no prazo estipulado no inciso II, sob pena de advertência por escrito pela Mesa Diretora se não o fizer.

Art. 197º. Em qualquer dos casos de adiamento da discussão será observado o seguinte:

I - o autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo;

II - ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor;

III - rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 198º. O pedido de vista e/ou de sobrestamento somente será concedido uma única vez ao Vereador, prevalecendo para a bancada à qual o requerente pertença, não podendo o original da proposta, objeto do pedido de vista, ser retirado da Assessoria Parlamentar.

Parágrafo único. Os prazos previstos para vista ou para sobrestamento não prevalecerão com relação à proposição sob regime de urgência e de veto, quando serão fixados pela Presidência.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 199°. Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declarará encerrada a discussão.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, dá-se ainda o encerramento de qualquer discussão quando tendo falado 2 (dois) oradores de cada corrente de opinião, se o Plenário, a requerimento, assim o deliberar.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200°. A comprovação de quórum e o registro de presença será verificado pelo Secretário da Mesa Diretora da Câmara por meio de chamada.

Art. 201°. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo requerimento de votação por partes ou de destaque.

Parágrafo único - A votação somente poderá ser interrompida para decisão sobre prorrogação da reunião.

Art. 202°. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 203°. O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quórum.

Art. 204°. A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação no seu todo, incluindo as emendas;

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido destaque.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de “quórum”;

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo “quórum”, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º Ocorrendo falta de “quórum” durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 205º. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.

Art. 206º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 207º. O vereador presente no plenário não pode escusar-se de tomar parte na votação salvo para registrar “abstenção”.

Art. 208º. Além dos casos já previstos neste Regimento, dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços), maioria qualificada, dos membros da Câmara, em qualquer turno, proposições sobre:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - referendo à Lei Orgânica do Município;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente prestação de contas da Prefeitura Municipal.

IV - plano diretor;

V - parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

VI - sistema tributário;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX – alienação, doação ou permuta de bem imóvel;

X - aquisição de bem imóvel por doação com encargo;

XI - benefício fiscal;

XII - perdão de dívida ativa;

XIII - aprovação de empréstimo, operação de crédito e ato similar;

XIV - modificação de nome de logradouro público com mais de 10 (dez) anos de vigência.

Art. 209º. A determinação do “quórum” será feita por meio da divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para unidade inteira imediatamente superior.

§ 1º O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de “quórum”.

§ 2º Quando ocorrer a abstenção do voto, o “quórum” legal será determinado com a exclusão daqueles que fizeram esta opção.

Art. 210º. A pauta será organizada conforme a ordem de preferência, definida está de acordo com a previsão do § 1º do art. 17, salvo hipótese de sobrestamento.

§1º - Dentre as proposições de mesma espécie, a preferência é estabelecida:

I - a favor da que exigir maior qualificação de quórum para deliberação;

II - pela numeração que tiver recebido na Secretaria da Câmara;

§2º - A preferência na votação obedecerá à seguinte ordem:

I - substitutivo;

II - emenda supressiva;

III - emenda substitutiva;

IV - emenda modificativa;

V - proposição principal;

VI - emenda aditiva.

§3º - As emendas de líderes, da Mesa e de comissão terão preferência, nesta ordem, sobre as demais.

§4º - A ordem de preferência prevista neste artigo poderá ser alterada em atendimento a requerimento, exceto em relação a proposições que estejam sobrestando a apreciação de outras.

Art. 211º. Ocorrerá prejudicialidade de:

I - proposição principal, quando for aprovado substitutivo a ela apresentado;

II - dispositivos relacionados com outro rejeitado em votação destacada;

III - emenda:

a) de conteúdo similar ao de outra já aprovada ou rejeitada;

b) de conteúdo contrário ao de outra já aprovada;

c) apresentada a proposição rejeitada;

d) pela aprovação de substitutivo;

e) incompatível com proposição, ou parte dela, aprovada em votação destacada;

IV - qualquer proposição, pela aprovação de parecer, salvo aquela votada antes dele;

V - requerimento, indicação, representação ou autorização com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado, ou com a mesma finalidade de outro já rejeitado.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, tão logo ela ocorra, salvo no caso do inciso II, que será definida no parecer da redação final que for dada à proposição

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo requerimento de votação por partes ou de destaque.

Parágrafo único - A votação somente poderá ser interrompida para decisão sobre prorrogação da reunião.

Art. 143 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 144 - O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 145 - Se não houver em Plenário Vereadores em número que permita a aprovação de determinada proposição, proceder-se-á à deliberação das demais, somente voltando - se à apreciação daquela se, completado o *quorum*, assim determinar o Presidente de ofício ou a requerimento.

[...]

CAPÍTULO V

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 158 - A pauta será organizada conforme a ordem de preferência, definida esta de acordo com a previsão do § 1º do art. 15, salvo hipótese de sobrestamento.

§1º - Dentre as proposições de mesma espécie, a preferência é estabelecida:

I - a favor da que exigir maior qualificação de *quorum* para deliberação;

II - pela numeração que tiver recebido na Secretaria da Câmara;

§2º - A preferência na votação obedecerá à seguinte ordem:

I - substitutivo;

II - emenda supressiva;

III - emenda substitutiva;

IV - proposição principal;

V - emenda aditiva.

§3º - As emendas de líderes, da Mesa e de comissão terão preferência, nesta ordem, sobre as demais.

§4º - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da reunião.

§5º - Exceto em relação a proposições que estejam sobrestando a apreciação de outras, a ordem de preferência prevista neste artigo poderá ser alterada em atendimento a requerimento.

Art. 159 - Ocorrerá prejudicialidade de:

I - proposição principal, quando for aprovado substitutivo a ela apresentado;

II - dispositivos relacionados com outro rejeitado em votação destacada;

III - emenda:

a) de conteúdo similar ao de outra já aprovada ou rejeitada;

b) de conteúdo contrário ao de outra já aprovada;

c) apresentada a proposição rejeitada;

d) pela aprovação de substitutivo;

e) incompatível com proposição, ou parte dela, aprovada em votação destacada;

IV - qualquer proposição, pela aprovação de parecer, salvo aquela votada antes dele;

V - requerimento, indicação, representação ou autorização com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado, ou com a mesma finalidade de outro já rejeitado.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, tão logo ela ocorra, salvo no caso do inciso II, que será definida no parecer da redação final que for dada à proposição.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 212°. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Art. 243 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§1º - O presidente solicita aos vereadores que são favoráveis a matéria que permaneçam como estão e, que os contrários se manifestem.

§2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação de quórum, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 213°. - Adotar-se-á a votação nominal:

I – cassação de detentor de mandato eletivo;

II - veto a proposição de lei

III - procedimentos de eleição da Câmara.

IV - nos casos em que a Lei Orgânica exija quórum distinto da maioria dos presentes;

V – nas hipóteses previstas neste Regimento;

VI - quando o Plenário assim deliberar.

§1º - Na votação nominal, o secretário-geral faz a chamada dos vereadores, que responderão "favorável" ou "contrário", anotando os votos.

§2º - O vereador poderá mudar seu voto até o momento em que for proclamado o resultado, desde que o requeira imediatamente após ter sido chamado o último nome da lista de votação.

§3º - Encerrada a votação, o presidente proclamará o resultado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 146 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Art. 147 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§1º - Na votação simbólica, o presidente solicita aos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 148 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que a Lei Orgânica exija quórum distinto da maioria dos presentes;

II - nas hipóteses previstas neste Regimento;

III - quando o Plenário assim deliberar.

§1º - Na votação nominal, o secretário-geral faz a chamada dos vereadores, que responderão "sim" ou "não", anotando os votos.

§2º - O vereador poderá mudar seu voto até o momento em que for proclamado o resultado, desde que o requeira imediatamente após ter sido chamado o último nome da lista de votação.

§3º - Encerrada a votação, o presidente proclamará o resultado.

Art. 149 - Adotar-se-á a votação nominal nos casos de perda de mandato de vereador ou veto a proposição de lei, além dos procedimentos de eleição.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto serão aplicadas as seguintes regras:

I - designação de dois vereadores para servirem como escrutinadores;

II - chamada dos vereadores para votação;

III - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

IV - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

V - apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

VI - proclamação, pelo presidente, do resultado da votação.

Art. 150 - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 151 - Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 214º. Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e solicitará que o Secretário que faça nova chamada.

§ 1º O Vereador ausente na votação não pode participar da verificação.

§2º - A verificação dar-se-á, no caso de votação nominal, repetindo-se a chamada respectiva, relativamente aos Vereadores que tenham participado da primeira votação, devendo cada um repetir o voto que tenha proferido;

§3º - Não haverá verificação de votação quando for adotado o método simbólico.

§4º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação, o Presidente solicitará a recontagem dos votos.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

§1º - A verificação dar-se-á, no caso de votação nominal, repetindo-se a chamada respectiva, relativamente aos Vereadores que tenham participado da primeira votação, devendo cada um repetir o voto que tenha proferido;

§2º - Não haverá verificação de votação quando for adotado o método simbólico.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 215º. Até o início da votação, poderá ser requerido ao Presidente o seu adiamento.

§1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que seja recolocada a proposição na pauta da mesma reunião, apenas a conclusão da deliberação em curso.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 153 - Até o início da votação, poderá ser requerido ao Presidente o seu adiamento.

§1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que seja recolocada a proposição na pauta da mesma reunião, aguardando-se apenas a conclusão da deliberação em curso.

§2º - Nos casos das proposições que sejam deferidas pelo presidente da reunião, poder-se-á requerer o adiamento de sua decisão, nos mesmos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 216º. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas, enviados a Comissão de Justiça e Redação que auxiliados pelo redator farão a elaboração da redação final em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-lo a técnica legislativa retirando os vícios de linguagem, de impropriedade de expressão e de erros materiais.

§1º - O tempo da Comissão para a redação final será o mesmo adotado para os projetos conforme art. 86 deste Regimento.

§2º - O parecer de redação final terminará com proposta de redação, que será definitiva e será distribuída em avulsos pelo presidente da comissão competente.

Art. 217º. O autor da proposição poderá participar, como membro da comissão competente, se for o caso, do momento da reunião em que estiver sendo apreciada redação final.

Art. 218º. Nos casos de maior complexidade na elaboração da redação final, poderá o Presidente da Comissão requerer prorrogação, pelo mesmo prazo.

Parágrafo único - Vencido o prazo para feitura da redação final sem que a comissão a tenha produzido, o Presidente da Câmara poderá nomear qualquer vereador que juntamente com o redator fará em substituição à comissão faltosa.

Art. 219º. Aprovada a redação final, obedecerá às seguintes regras:

I - no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, nos cinco dias seguintes, ao Prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo Presidente da Câmara;

II - no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de resolução, deverão essas proposições ser promulgadas, no prazo de cinco dias seguintes, respectivamente, pela Mesa e pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 154 - A redação final de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto será feita em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-los, ainda que não emendados, à técnica legislativa e escoimá-los dos vícios de linguagem, de impropriedade de expressão e de erros materiais.

§1º - O parecer de redação final terminará com proposta de redação, que será definitiva se, nos cinco dias úteis seguintes à sua distribuição em avulsos, determinada pelo presidente da comissão competente, não forem apresentadas emendas de redação.

§2º - Apresentada a emenda de que trata o parágrafo anterior, a redação proposta pela comissão e as emendas apresentadas serão apreciadas pelo Plenário, independentemente de parecer.

Art. 155 - O autor da proposição poderá participar, como membro da comissão competente, se for o caso, do momento da reunião em que estiver sendo apreciada redação final sobre ela incidente.

Art. 156 - Nos casos de maior complexidade na elaboração da redação final, poderá o Presidente da Comissão requerer segunda prorrogação, por prazo de até vinte dias úteis.

Parágrafo único - Vencido o prazo para feitura da redação final sem que a comissão a tenha produzido, o Presidente da Câmara poderá nomear qualquer vereador para fazê-la, em substituição à comissão faltosa.

Art. 157 - Aprovada a redação final, obedecer-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, nos cinco dias úteis seguintes, ao Prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo Presidente da Câmara;

II - no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de resolução, deverão essas proposições ser promulgadas, no prazo de cinco dias úteis seguintes, respectivamente, pela Mesa e pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VIII

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 220°. Ao Presidente da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 221 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - dia, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento;

II - hora, de minuto a minuto.

Parágrafo único. A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;

II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado;

III - os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art. 222°. A renúncia de prazo é a possibilidade que os vereadores têm de em exceção ao regimento agilizar o procedimento legislativo em caso de matéria de urgência e relevante interesse público.

Art. 223°. Na reunião em que o presidente propuser a renúncia de prazo demonstrando a urgência e o relevante interesse público todos os Vereadores presentes deveram assinar concordando para se ter o objetivo alcançado.

Parágrafo Único: Fica impedido de questionar sobre a renúncia o vereador que não estiver presente na reunião a qual foi decidido.

Art. 224°. Quando houver a necessidade de paralização pelo Presidente durante a reunião ordinária para dar parecer em projetos de extrema urgência e relevante interesse público encaminhado pelo executivo, colocará sobre apreciação do plenário a paralização da reunião por tempo determinado para que seja exarado o parecer em reunião conjunta das comissões.

Parágrafo Único: A responsabilidade da análise da extrema urgência e do relevante interesse público cabe ao plenário que votará a matéria.

TÍTULO VIII

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 160 - Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 161 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

CAPÍTULO IX

DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS

Art. 225°. Para subsidiar a elaboração legislativa, a Câmara Municipal poderá promover, por iniciativa da Mesa Diretora, eventos que possibilitem a discussão de temas de competência do Poder Legislativo Municipal, em parceria com entidades da sociedade civil organizada

Art. 226°. Incluem-se entre os eventos a que se refere o artigo anterior:

I - seminários legislativos;

II - fóruns técnicos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara definirá em regulamento próprio os objetivos e a dinâmica de cada evento.

Art. 227°. São eventos comemorativos, os criados por Resolução onde constam o tipo de homenagem, as despesas, data e horário do evento.

Art. 228°.As despesas serão autorizadas pela Mesa diretora, que respeitando a disponibilidade financeira fara os gastos necessários para a concretização do evento.

Art. 229°.Aplicam-se às proposições resultantes de eventos institucionais e comemorativos as normas de tramitação previstas neste Regimento para projetos de resolução apresentados pela Mesa Diretora da Câmara.

TÍTULO X

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 230°. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da sessão ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 231°. A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias e proporá nova data e hora, sendo que está prorrogação não excederá de trinta dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§2º - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 232°. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria.

Art. 233°. O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara.

Art. 234°. Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Art. 235°. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por sua solicitação.

Art. 236°. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

TÍTULO IX

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 162 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da sessão ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 163 - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias e proporá nova data e hora,

sendo que esta prorrogação não excederá de trinta dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§2º - Se o secretário for vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 164 - O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria, observado o disposto no parágrafo único do art. 164.

Art. 165 - O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara.

Art. 166 - Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO XI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 237º. Nas reuniões ordinárias, no decorrer da primeira parte dos trabalhos, qualquer cidadão ou representante da entidade organizada poderá se manifestar sobre projetos de lei ou assuntos de relevante interesse comunitário, desde que o interessado faça sua inscrição no protocolo da casa respeitando os prazos deste Regimento.

§1º - Ao formular a inscrição, o interessado deverá mencionar com clareza, o assunto sobre o qual falará, sendo vedado sair do tema registrado.

§2º - Não serão aceitas inscrições para ataques pessoais ou para assuntos que firam a dignidade da Câmara ou de autoridade constituída.

§3º - A utilização de que trata o caput dependerá de requerimento circunstanciado, a ser decidido pelo Presidente da Câmara.

§4º - Em casos excepcionais, o Plenário poderá deliberar sobre a utilização da Tribuna independentemente das regras do parágrafo anterior.

Art. 238º. O orador admitido na Tribuna Livre poderá apresentar reivindicação, sugestão, questionamento, denúncias ou defesas de interesses ou coletivos.

Parágrafo Único - É vedado ao orador, durante seu pronunciamento, referir-se a assunto não indicado no requerimento respectivo ou de ordem pessoal, bem como contrariar as regras deste regimento para o uso da palavra.

Art. 239º. O orador deverá estar trajado adequadamente, conforme as regras da Mesa para o Vereador.

Art. 240º. O cidadão inscrito não poderá usar da Tribuna Livre por tempo superior a 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada, salvo prorrogação máxima de 05 (cinco) minutos, autorizada pelo Plenário.

Art. 241º. Não é permitido apartear, interrogar ou abordar a pessoa que estiver usando a Tribuna:

I – Enquanto estiver fazendo a sua explanação, salvo se autorizado aos Vereadores o questionamento;

II – Ao assistente não é permitido a abordagem ao palestrante, salvo em Audiências Públicas com inscrição previa autorizada pelo Presidente.

Art. 242°. As inscrições para o uso da Tribuna Livre, na forma do § 1º do art. 237, somente serão deferidas uma vez sobre o mesmo assunto, para o mesmo cidadão ou entidade do Município, de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias.

§1º - As inscrições para o uso da Tribuna Livre serão deferidas pelo Presidente.

§2º - Deferida a inscrição pelo Presidente, a Câmara comunicará ao interessado que terá (vinte e quatro) horas, para protocolar sua desistência ou impossibilidade de comparecer, se o interessado não o fizer, ser-lhe-á vedada nova inscrição pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

TÍTULO X

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 167 - A Tribuna do Plenário poderá ser utilizada por representantes de entidades ou por convidados dos Vereadores .

§1º - A utilização de que trata o caput dependerá de requerimento circunstanciado, a ser decidido pelo Presidente da Câmara, após análise por uma comissão de três Vereadores, por ele indicada.

§2º - Em casos excepcionais, o Plenário poderá liberar a utilização da Tribuna independentemente das regras do parágrafo anterior.

Art. 168 - O orador admitido na Tribuna Popular poderá apresentar reivindicação, sugestão, questionamento, denúncias ou defesas de interesses ou coletivos.

Parágrafo Único - É vedado ao orador, durante seu pronunciamento, referir-se a assunto não indicado no requerimento respectivo ou de ordem pessoal, bem como contrariar as regras deste regimento para o uso da palavra.

Art. 169- O orador deverá estar trajado adequadamente, conforme as regras da Mesa para o Vereador, e deverá ostentar crachá de identificação.

Art. 170 - O prazo máximo para o discurso na Tribuna, nos termos deste Título, é de quinze minutos.

CAPÍTULO XII

REUNIÃO ORDINÁRIA ITINERANTE

Art. 243°. A Reunião Ordinária Itinerante, com a finalidade de abrir ao povo do Município a possibilidade de participação e integração e conhecimento dos trabalhos Legislativos, será realizada regionalmente em locais públicos conforme Resolução 657.

§1º - Serão realizadas preferencialmente nas escolas.

§2º - Na impossibilidade de realização nas escolas do município, se realizaram em outro local público, que tenham condições e garantias de realização da mesma.

§3º - No caso da Reunião Ordinária Itinerante fica garantido a participação popular de 2 (dois) cidadãos ou representantes de entidades organizada.

Art. 244º. A Reunião Ordinária Itinerante garantira a comunidade na qual estiver sendo realizada, todas as normas, regras da Reunião Ordinária do plenário da Câmara Municipal.

§1º - Os Títulos e Horários já aprovados pela Câmara antes da Reunião Ordinária Itinerante na região, ficará garantido a possibilidade de entrega do referido título ao agraciado.

(REUNIÃO ITINERANTE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 657/2009)

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245º. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador, salvo quando o mesmo estiver em missão oficial da Câmara, designado pela Mesa.

Art. 246º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 247º. A cessão das dependências da Câmara para uso da comunidade obedecerá a regulamento próprio do legislativo.

Art. 248º. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de atividades oficiais de partidos políticos.

Art. 249º. As ordens do Presidente da Câmara, relativamente ao funcionamento dos serviços administrativos, deverão ser expedidas por meio de portaria que serão publicadas em mídias sociais e afixadas no mural localizado em hall do edifício sede da Câmara.

Art. 250º. A cada alteração deste Regimento fica obrigatório a consolidação e a publicação atualizada do mesmo.

Art. 251º. Fica criada a obrigação de consolidar a partir da publicação desse Regimento todas as leis que sofrerem alterações logo após a sanção e publicação da mesma.

§1º - Após a sanção e/ou promulgação da alteração o texto aprovado com modificação, supressão ou adição será incluído no texto original e apresentado novamente ao plenário para ratificar com a aprovação a lei consolidada.

Art. 252º. Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os Regimentos Internos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 253º. Ao Presidente do poder legislativo será concedido uma sala especial de acordo com a necessidade da parte administrativa a ele atribuída.

Art. 254º. Só será disponibilizada a sala conforme artigo anterior, ao vereador eleito para Presidência.

Art. 255°. Independente da vontade do vereador que terminou o mandato como presidente ele deverá desocupar a sala que será ocupada pelo próximo vereador eleito ao cargo de Presidente.

Art. 256°. Os demais vereadores terão suas salas individualizadas e definidas por sorteio.

Art. 257°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução nºs 337/95 e 25/96.

Art. 171 - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 172 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de atividades oficiais de partidos políticos.

Art. 173 - As ordens do Presidente da Câmara, relativamente ao funcionamento dos serviços administrativos, deverão ser expedidas por meio de portaria, apenas se tornando obrigatórias após publicação em jornal de circulação local ou regional ou afixação em mural localizado em hall do edifício-sede da Câmara.

Art. 174 - A Mesa, ao fim de cada sessão legislativa, determinará a consolidação deste Regimento, fazendo publicá-lo atualizado.

Art. 175 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador, salvo quando o mesmo estiver em missão oficial da Câmara, designado pela Mesa.

Art. 176 - Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os Regimentos Internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 177 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução nºs 337/95 e 25/96.

Sala das Sessões, 00 julho de 2021.

Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador

Frederico Henrique Cota Alves
Vereador

Matheus Utsch de Oliveira
Vereador

Mauro Junior Lopes Francisco
Vereador

Warlen Alves da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

Visando dar continuidade

Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador

Frederico Henrique Cota Alves
Vereador

Matheus Utsch de Oliveira
Vereador

Mauro Junior Lopes Francisco
Vereador

Warlen Alves da Silva
Vereador